



Seguro

RISCOS DIVERSOS-EQUIPAMENTOS

Processos SUSEP: 15414.003247/2009-30 (principal) e 15414.900406/2014-11 (secundário RC)

sb01-10.2025



Seguro Riscos Diversos - Equipamentos Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Seguro Riscos Diversos - Equipamentos

Prezado(a) Segurado(a),

Seja bem-vindo(a) à Berkley International do Brasil Seguros S.A. Este seguro foi cuidadosamente estruturado para oferecer proteção adequada, com base na proposta de seguro previamente enviada, dentro das coberturas contratadas e condições contratuais previstas em sua Apólice.

É FUNDAMENTAL LER ATENTAMENTE AS INFORMAÇÕES ABAIXO. RECOMENDAMOS, AINDA, QUE VOCÊ LEIA AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE ACORDO COM AS SUA MODALIDADE E COBERTURAS CONTRATADAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A RISCOS EXCLUÍDOS, PERDA DE DIREITOS E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS DO SEGURO.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Estas Condições aplicam-se a todas as coberturas contratadas pelo segurado, descritas na Proposta de Contratação e Apólice do Seguro.

Os contratos serão realizados conforme o interesse legítimo.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

Este seguro é por prazo determinado, tendo a BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos.

Os interesses e riscos garantidos, assim como os valores segurados, os limites de garantia e indenização, são aqueles expressamente previstos nos documentos contratuais.

As análises do risco e prêmio levaram em consideração os fatos, elementos e documentos apresentados pelo Proponente que declarou, por meio próprio, do seu corretor de seguros ou representante legal, não ter omitido qualquer fato que pudesse

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 2 de 101



Seguro Riscos Diversos - Equipamentos Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ou possa interferir na aceitação do risco e definição do prêmio, sob pena de ter o seguro cancelado ou na ocorrência de um sinistro, o mesmo negado.

O Proponente declarou que celebrado o contrato de seguro, expressamente concordou que toda e qualquer alteração ou modificação do objeto segurado e/ou do risco subscrito e aceito por esta Seguradora — tais como, mas não limitado aos dados, **informações** constantes da proposta de contratação — deverá ser comunicada à Seguradora imediatamente. A Berkley poderá, dentro dos prazos e regras contidos nas Condições Contratuais, aceitar a(s) alteração(s), com ou sem cobrança de prêmio adicional e não sendo possível permanecer no risco, comunicar o Segurado dentro dos prazos constantes nas Condições Contratuais.

Pelos princípios da transparência, mútuo e boa-fé entre as Partes Contratantes, Segurado e/ou Corretor aqui nomeado estão cientes que a omissão do dever de informar acarretará o cancelamento da apólice e, na hipótese da ocorrência de um sinistro, perda do direito à indenização.

Sob pena de perder a garantia, o Segurado não deve agravar intencionalmente o risco.

O Segurado declarara, por meio próprio ou do seu corretor de seguros ou representante legal, ter pleno conhecimento sobre os termos dispostos nas condições contratuais, incluindo, mas não limitando, todos os direitos, coberturas, exclusões ou cláusulas restritivas de direito. E quando solicitado, por meio dos canais indicados, receberam todas as informações e esclarecimentos de suas dúvidas, com o que expressamente concordam e anuem.

Além da cobertura básica e das cláusulas adicionais, que são sempre contratadas em conjunto, somente as coberturas adicionais e cláusulas específicas indicadas na Proposta de contratação e constantes na Apólice de seguro serão objeto do presente contrato.

Ao contratar este Seguro, o(a) Segurado(a) declara que:

- Acessou previamente os Termos e Condições Contratuais disponíveis em www.berkley,com.br;
- Está ciente, sem dúvidas e manifestadamente de acordo com todos os Termos e Condições Contratuais anexos e disponibilizados pelo endereço eletrônico www.berkley.com.br, incluindo, mas não limitando, todos os direitos, condições de cobertura, obrigações, limites ou exclusões constantes nas condições contratuais.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 3 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSULTAS

A situação cadastral do corretor de seguros e da seguradora, e as condições deste plano de seguro podem ser consultadas no sítio eletrônico da SUSEP: https://www.gov.br/susep/pt-br.

- **Consulte o corretor** (nome completo ou CNPJ ou CPF): https://www2.susep.gov.br/safe/Corretores/pesquisa.
- Consulte a Seguradora (nome completo): https://www2.susep.gov.br/menuatendimento/procura_2011.asp.
- Consulte o plano de seguro (nº do processo SUSEP): https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/Consultar.

CANAIS DE ATENDIMENTO

SAC

0800 777 3123

OUVIDORIA

- 0800 797 3444
- ouvidoria@berkley.com.br
- www.consumidor.gov.br

PLANTÃO 24H | SINISTROS

- **08007700797**
- sinistros@berkley.com.br e sinistro.equipamentos@berkley.com.br

O Segurado deverá descrever detalhadamente o evento ocorrido com data e horário dos fatos, relacionando os bens atingidos, as respectivas estimativas de prejuízo e os dados de contato para agendamento da vistoria.

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

privacidade@berkley.com.br

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 4 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

Apresentamos a seguir as **Condições Gerais, Especiais e Particulares** do seu **Seguro RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS** que estabelecem as normas de funcionamento das garantias contratadas.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às garantias aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições.

Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições serão aplicadas as leis que regulamentam os Seguros no Brasil.

O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.

2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

Este contrato de Seguro está subdividido em partes, assim denominadas: **Condições Gerais**, **Condições Especiais** e **Condições Particulares**.

Condições Gerais são as cláusulas comuns a todas as garantias e/ou modalidades desta apólice de Seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

Denominamos **Condições Especiais** o conjunto de cláusulas relativas às garantias deste plano de Seguro, onde são descritos quais são os riscos cobertos e os riscos não cobertos em cada garantia.

Denominamos **Condições Particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

As condições particulares do seguro prevalecem sobre as condições especiais, e estas, sobre as condições gerais.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 5 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

SUMÁRIO

SUMÁRIO

CONDIÇOES CONTRATUAIS	
SEGURO RISCOS DIVERSOS - EQUIPAMENTOS	2
PREZADO(A) SEGURADO(A),	2
INFORMAÇÕES IMPORTANTES	
CONSULTAS	
CANAIS DE ATENDIMENTO	
INTRODUÇÃO	
,	
1. APRESENTAÇÃO2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	5
SUMÁRIO	
GLOSSÁRIO	
CONDIÇÕES GERAIS	
1. OBJETIVO DO SEGURO	
2. RISCOS COBERTOS	
3. RISCOS EXCLUÍDOS	
4. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	
5. ÂMBITO GEOGRÁFICO	
6.1. Risco Absoluto	
6.2. Risco Total	
6.2.1. Cláusula de Rateio	
6.3. Risco Relativo	
6.3.1. Cláusula de Rateio - Risco Relativo	
7. DOCUMENTOS DO SEGURO	
8. LIMITES DE GARANTIA	
8.1. Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA)8.2. Limite Máximo de Indenização (LMI)	31
9. PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO	
10. VIGÊNCIA	
11. ALTERAÇÃO E AGRAVAMENTO DO RISCO	
12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES (SEGURO CUMULATIVO)	
13. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	
14. PAGAMENTO DO PRÊMIO	
14.6.1. TABELA DE PRAZO CURTO	37
15. MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS	38
16. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	
17. OCORRÊNCIA DE SINISTROS18. SALVADOS18. SALVADOS	
18. SALVADOS	
REGULAÇÃOREGULAÇÃO DE SINISTROS	
19.5. ELEMENTOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	42

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

SUMÁRIO

Liqu	IDAÇÃO	45
19.13	. DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO	45
19.18	. Apuração dos Prejuízos	47
	NDENIZAÇÃO	
21.	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	49
22.	REDUÇÃO É REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DE GARANTIA	49
23.	PERDA TOTAL	49
24.	PERDA DE DIREITOS	50
	NSPEÇÃO	
26.	CLÁUSULA BENEFICIÁRIA	52
27.	RESCISÃO E CANCELAMENTO	52
28.	CESSÃO DE DIREITOS	53
29.	PRESCRIÇÃO	53
30.	FORO	53
CONDIC	ÕES ESPECIAIS	54
	RTURA BÁSICA RISCOS DIVERSOS - EQUIPAMENTOS	
N° 104		JŦ
_	ISÃO 57	
	RTURAS ADICIONAIS (OPCIONAIS)	61
N° (61
N° C		
N° C		
	A (OPCIONAL SOMENTE PARA EQUIPAMENTOS MÓVEIS)	
N° (•	07
	CIONAL SOMENTE PARA EQUIPAMENTOS MÓVEIS)	65
N° (
N° (71
	047. COBERTURA ADICIONAL DE FURTO SIMPLES	72
	oonsabilidade Civil (processo SUSEP: 15414.900406/2014-11)	
	023. COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA	
	1111. COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EQUIPAMENTOS	
CONDIC	ÕES PARTICULARES	
•	SULAS ADICIONAIS	
N° 6		
N° 6		83
	03. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO, GARANTIA	55
	NNCEIRA E CRÉDITO	84
N° 6	a a a a a a a a a a a a a a a a a a a	85
	05. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO REFERENTE A EMBARGOS E SANÇÕES	
	DS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS	
	•	
EQUIP	MENTOS	8/

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão do vocabulário empregado no **Seguro Riscos Diversos** - **Equipamentos**, apresentamos a seguir, em ordem alfabética, as definições dos principais termos técnicos empregados. Tais definições passam a integrar o contrato de seguro de forma inseparável, prevalecendo sobre quaisquer outras interpretações ou significados eventualmente atribuídos.

1° RISCO ABSOLUTO: Vide PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

ACEITAÇÃO: Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

ACORDO: Ajuste de pagamento de indenização num determinado sinistro.

ACIDENTE DE CAUSA EXTERNA: Aquele em que o fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

ADICIONAL DE FRACIONAMENTO: Juros cobrados pelo segurador quando o prêmio do seguro é parcelado.

ADITIVO: Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança, de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

AGRAVAMENTO DE RISCO: É uma modificação e/ou alteração, posterior à contratação do seguro, de circunstâncias inicialmente declaradas, que resulta no aumento da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade de um Sinistro. Deve ser imediatamente comunicado à Seguradora pelo Segurado, ou seu Representante Legal ou Corretor de Seguros.

AGRAVAMENTO INTENCIONAL DE RISCO: É uma circunstância que resulta no aumento da probabilidade de ocorrência e/ou de severidade de um Sinistro, conhecida pelo Segurado e/ou seu representante legal e/ou seu corretor de seguros e/ou seu preposto, que por qualquer razão deixa de ser comunicada à Seguradora, seja no momento da contratação ou durante a vigência do contrato de seguro.

AGRAVAMENTO RELEVANTE DE RISCO: É o agravamento que resulta em aumento significativo da probabilidade de ocorrência e/ou da severidade do risco assumido pela Seguradora, conforme pactuado no contrato de seguro. Nessa ocasião, o Segurado, ou seu representante Legal ou Corretor de Seguros deve comunicar a Seguradora que poderá deliberar pela continuidade do contrato, com eventual cobrança de prêmio adicional, nos casos em que o risco alterado ainda for passível de aceitação. Caso as alterações tornem o risco inaceitável, o contrato poderá ser

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

rescindido no prazo previsto em lei. A não comunicação pelo Segurado, seu representante Legal ou Corretor de Seguros comunicação acarretará o cancelamento do seguro e havendo sinistro, negativa ao pagamento da indenização.

ALAGAMENTO: Invasão do local de risco ou do canteiro de obras por água de chuva, de tubulações próprias ou de cursos de água não navegáveis.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice; extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: Perímetro de Cobertura.

APÓLICE: Documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva)..

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sem o consentimento do proprietário.

ATO ILÍCITO: É toda ação ou omissão voluntária, ou decorrente de negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO: É o ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

AVARIA: É o dano existente no equipamento antes da contratação do seguro.

AVISO DE SINISTRO: Vide COMUNICAÇÃO DE SINISTRO.

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica a quem o Segurado reconhece o direito de receber, total ou parcialmente, a indenização decorrente do contrato de seguro. Os beneficiários podem ser certos (determinados) quando constituídos nominalmente na apólice, ou incertos (indeterminados) quando desconhecidos no momento da contratação do seguro.

BOA - FÉ: No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

BÔNUS: É o desconto especial concedido ao Segurado por apresentar, em determinado período do tempo, experiência satisfatória para com a Seguradora, no tocante ao contrato de seguro.

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

CADUCIDADE: É o perecimento de um direito pelo seu não exercício em certo intervalo de tempo marcado pela lei ou pela vontade das partes.

CARÊNCIA: Período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao contrato.

CANCELAMENTO DA APÓLICE: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, por acordo, por inadimplemento do Segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do **Limite Máximo de Indenização**. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

CICLONE: Tempestade violenta produzida por grandes massas de ar, animadas de grande velocidade de rotação e que se deslocam a velocidades de translação crescentes até a tempestade se desfazer.

CLÁUSULA ADICIONAL: Cláusula suplementar e compulsória para reforçar disposições de exclusões específicas.

CLÁUSULA ESPECÍFICA: Disposição contratual que altera as Condições Gerais e/ou Especiais do seguro, podendo modificar ou cancelar cláusulas existentes, introduzir novas previsões, ou ainda ampliar ou restringir a cobertura, geralmente sem implicar cobrança de prêmio adicional.

CLÁUSULA PARTICULAR: Cláusula estipulada diretamente na apólice, destinada a atender características específicas de determinados Segurados, não sendo, em geral, aplicável aos demais.

COBERTURA: Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL: São disposições de contratação facultativa ou compulsória que preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou, de fato, novas garantias, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. Nos contratos de seguro, são agrupadas em Condições Especiais. As coberturas adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar, mas sempre em conjunto com no mínimo uma Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA: É a cobertura principal do seguro, que também pode ser denominada modalidade. Alguns ramos de seguro apresentam diversas alternativas de coberturas principais ou modalidades que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições são agrupadas no contrato de seguro em Condições Especiais. Além das Condições Gerais do ramo, uma apólice de seguro deve conter ao menos uma cobertura básica.

COLISÃO: Choque ou encontro violento de dois corpos ocorridos de forma acidental ou desastrosa, resultando geralmente e danos materiais.

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO: É uma das obrigações do Segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar a ocorrência de sinistro à Seguradora, de imediato, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS: Precipitações sob forma de gotas d'água, de neve ou de granizo, ou qualquer outro tipo de intempérie com duração e impacto suficientes para pôr em risco a vida das pessoas participantes do Evento.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro. São estruturadas em Glossário, Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Conjunto de cláusulas referentes às coberturas contratadas. Prevalecem sobre as Condições Gerais, ampliando e/ou restringindo disposições.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas de características gerais e comuns a todas as apólices de um mesmo ramo que disciplinam direitos e obrigações das partes contratantes.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Conjunto das **cláusulas específicas**, das **cláusulas adicionais** e das **cláusulas particulares**. Prevalecem sobre as Condições Gerais e/ou Especiais, ampliando e/ou restringindo disposições.

CORRETOR DE SEGUROS: Pessoa física ou jurídica habilitada pela SUSEP a angariar e promover contratos de seguros. Cabe ao Corretor intermediar o seguro pretendido, bem como orientar e esclarecer o Segurado sobre os direitos, obrigações, limites e penalidades previstas neste contrato, respondendo legalmente.

COSSEGURO: As operações de cosseguro serão livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, garantindo o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.

COTAÇÃO: Processo pelo qual são solicitadas e analisadas propostas de preços, condições e coberturas de seguros junto a diferentes seguradoras, podendo ser denominada como orçamento, com o objetivo obter uma prévia e poder comparar e escolher a melhor opção disponível para contratação; a cotação envolve o levantamento de informações sobre o bem ou interesse a ser segurado, avaliação dos riscos e definição dos valores dos prêmios, franquias e demais condições contratuais; a cotação não configura concessão de cobertura pela seguradora.

CULPA GRAVE: Erro grosseiro, assunção de responsabilidade, equiparado ao ato consciente, descuido injustificável do Segurado e/ou seus prepostos e/ou dos seus representantes e/ou de seus empregados. Equiparado ao dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado.

CUSTOS DE DEFESA: Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 11 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais, sucumbenciais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do Segurado e/ou Beneficiário, relativos a reclamações de terceiros em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

CUSTO DE PRODUÇÃO: Todos os custos imputáveis à realização do Evento, conforme definido em Valor em Risco nestas Condições Gerais.

DADOS ELETRÔNICOS OU DIGITAIS: Significam dados de qualquer tipo, incluindo, mas não limitados a fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por computadores ou outros equipamentos de processamento de dados eletrônicos ou eletromagnéticos. Incluem programas, "software", e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

DANO: Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente.

DANO(s) AMBIENTAL(is): Degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

DANO(s) CORPORAL(is): Lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

DANO(s) ECOLÓGICO(s) PURO(s): Subespécie de dano ambiental, em que os elementos afetados são de domínio público, não possuindo titularidade privada, como, por exemplo, os rios, as florestas, e o ar;

DANO(s) MATERIAL(is): Toda modificação resultante de danos físicos causados a bens ou propriedades tangíveis, que comprometam sua integridade, funcionalidade ou valor, inclusive aquelas diretamente relacionadas ao uso, posse ou operação desses bens ou propriedades. Exemplos: deterioração, estrago, inutilização ou destruição. Não se enquadram nessa definição o **Prejuízo Financeiro**, a **Perda Financeira** e o **Dano Corporal**.

DANO(s) MORAL(is): Lesões, praticadas por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de **danos materiais** ou **corporais**. Para as pessoas jurídicas, os danos morais estão associados a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DEPRECIAÇÃO: Termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação.



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL: Desaparecimento de uma coisa ou bem de forma que não se pode explicar. **Evento não garantido**.

DESPESAS ADICIONAIS: Quaisquer despesas extraordinárias necessariamente incorridas pelo segurado, visando a apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemático.

DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO: São aquelas despesas efetuadas pelo Segurado com medidas imediatas ou ações emergenciais, com o objetivo de minorar a perda ou o dano, ou salvar os bens ou mercadorias: a) de salvamento – evitar o evento danoso, resgatar e proteger bens materiais em risco iminente de sinistro; b) de contenção – controlar, limitar ou impedir a propagação de um incidente, evitando que ele se agrave ou afete áreas maiores. Não constituem despesas de contenção e salvamento aquelas realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

DESPESAS DE OVERHEAD: São despesas indiretas efetuadas pelo Segurado para a reparação, recuperação ou substituição do objeto segurado sinistrado. As despesas de overhead são, ainda, despesas consideradas contingentes, ou seja, aquelas despesas adicionais ao processo de reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, excluindo-se as de desmontagem e remontagem, bem como de transporte do objeto segurado. Entende-se, também, por uma percentagem razoável de despesas de overhead, um índice de 20% (vinte por cento) do valor de tais despesas, devidamente aprovadas pela Seguradora.

DESPESAS LÍQUIDAS APURADAS: Resultado da soma de todos os custos e encargos incorridos pelo Segurado na organização, realização e prestação de serviços para o(s) evento(s) segurado(s), inclusive o custo de publicidade, menos a receita bruta recebida ou a receber e menos quaisquer economias que o segurado possa efetuar para diminuir tais perdas em caso de cancelamento, interrupção ou adiamento do evento, ou, ainda, no caso de não comparecimento da pessoa designada na apólice.

DIREITO DE REGRESSO: É a possibilidade ou direito constitucional de qualquer pessoa em buscar nas mãos de outrem aquilo de que se desfalcou ou foi desfalcado o seu patrimônio, para reintegrá-lo na posição anterior, com a satisfação do pagamento ou da indenização devida.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS: São a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

DOLO: Má-fé. Vontade deliberada e consciente de produzir o dano. Conjunto de artifícios e providências fraudulentas, posta em prática pelo Segurado, para legitimar uma reclamação de prejuízos e receber uma indenização da Seguradora, parcial ou totalmente indevida.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 13 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

DOWNLOAD: Ato de transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local. É um procedimento muito comum e necessário quando o objetivo é obter dados disponibilizados na internet. Os arquivos para "download" podem ser textos, imagens, vídeos, programas entre outros.

EMOLUMENTOS: É o conjunto de despesas adicionais que o segurador cobra ao segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro, tal como o custo de apólice.

ENDOSSO: Documento, emitido pela seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE: Documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

ESTIPULANTE: Pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado nos termos da legislação e regulação em vigor . O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e os beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

EVENTO: É toda e qualquer ocorrência ou acontecimento, decorrente de uma mesma causa, passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

EVENTO DE CAUSA EXTERNA: É todo e qualquer dano material causado ao bem segurado que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele.

EVENTO COBERTO: É o acontecimento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevisível, previsto nas coberturas desta apólice e ocorrido na vigência do seguro.

EXTRAVIO: É toda e qualquer forma de desaparecimento de uma coisa ou bem *(evento não garantido)*.

FATO GERADOR: Qualquer acontecimento que produza danos garantidos pelo seguro e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

FORÇA MAIOR: Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém, não controlado ou evitado.

FORMULÁRIO PEP: Formulário de autorização de pagamento que deve ser preenchido e assinado pelo Segurado/Beneficiário. Coleta dados cadastrais na forma estabelecida pela Circular SUSEP 612/2020 que trata sobre prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e coibição do financiamento do terrorismo; Vide **PEP**;

O conteúdo da Circular pode ser consultado na íntegra em:

https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/23469.

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

FORO: Refere-se à localização do Órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

FRANQUIA: Entende-se por franquia o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura que for prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. Deste modo, a responsabilidade da Seguradora começa apenas e tão somente depois de alcançado o seu limite. Ver também "Participação Obrigatória do Segurado".

FURAÇÃO: Vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, praticada com destruição ou rompimento de obstáculo, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, com emprego de chave falsa e/ou mediante concurso de duas ou mais pessoas. Entende-se por obstáculo o meio material que visa impedir o acesso ao bem segurado, não podendo esse meio ser inerente ou instalado no próprio bem segurado.

FURTO SIMPLES: Subtração, para si ou para outrem, de coisas móveis alheia, sem deixar vestígios.

GRANIZO: Precipitação atmosférica na qual as gotas se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: Valor estabelecido pelo Segurado como limite máximo de seu direito à indenização.

INDENIZAÇÃO: Termo que define a contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que deverá pagar ao Segurado no caso de ocorrência de risco coberto previsto e contratado na apólice.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: Será caracterizada a indenização integral, quando resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados ao bem segurado, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual determinado sobre o valor atual do bem sinistrado. A indenização integral também se denomina como "perda total".

INSPEÇÃO DE RISCO (VISTORIA)

Inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

INTERESSE LEGÍTIMO: É a relação jurídica lícita e reconhecida entre o segurado e o objeto do seguro, um pressuposto essencial para validade e eficácia do contrato de seguro; é o que dá o direito de contratar seguro sobre algo.

INTERESSE SEGURÁVEL: Representa o valor econômico indenizável sobre o interesse legítimo; é ó que dá o direito a receber a indenização por algo.

I.O.F.: É um tributo federal e significa "Imposto sobre operações financeiras".

IPCA/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 15 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

de Geografia e Estatística.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE: É o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro, assim como o total máximo indenizável pelo contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / LMG / LIMITE MÁXIMO DE GARATIA DA APÓLICE / LMGA: Estabelecido por apólice, corresponde ao valor máximo até o qual a Seguradora se obriga a indenizar um ou mais sinistros cobertos, considerando a soma das indenizações eventualmente devidas durante toda a vigência do contrato.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO / LMI / LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA: Trata-se de um limite específico de responsabilidade estabelecido individualmente para cada cobertura contratada, correspondente ao valor máximo que a Seguradora se obriga a indenizar, considerando a soma das indenizações eventualmente devidas ao longo da vigência da apólice, exclusivamente para a cobertura em questão. Ressalte-se que estes LMIs são independentes, não se somando nem se comunicando entre si ou com quaisquer outros limites.

LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL: Expressamente estipulado pela Seguradora, representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela mesma para esta apólice, por evento ou série de eventos.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: É o processo para pagamento de indenizações ao Segurado, com base no Relatório de Regulação de sinistros.

LUCROS CESSANTES: São perdas financeiras decorrentes de acidentes aos quais estão sujeitos os bens do Segurado e que, por isso, podem causar perturbações no seu giro ou movimento de negócios.

MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS: Providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no canteiro de obras e ou local do risco segurado, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

MEIOS REMOTOS: Aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

MEMBROS IMEDIATOS DA FAMÍLIA: Pai, Mãe, Cônjuge, Irmãos, Filhos, Companheiro e Companheira.

OBJETIVO DO SEGURO: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: No seguro é qualquer acaso ou acontecimento, que altera ou agrava o risco. Deve sempre ser comunicada ao segurador.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 16 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO: Valor pelo qual o Segurado é responsável na indenização a ser paga pela Seguradora em decorrência de um sinistro coberto. Geralmente, esse valor é determinado como um percentual dos prejuízos apurados, respeitando um limite mínimo previamente estabelecido.

PEP: Conforme definido no art.4°, da Circular SUSEP n° 612/2020, consideram-se pessoas politicamente expostas (PEP), as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado nos cinco (5) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais. Vide **FORMULÁRIO PEP**.

PERDA FINANCEIRA: Toda redução ou eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários.

PERDA TOTAL: Dá-se a perda total do objeto segurado, quando o mesmo perece completamente ou quando se torna, de forma definitiva, impróprio ao fim a que era destinado.

PERÍODO DE INDENIZAÇÃO: É o período durante o qual o Segurador reembolsará determinadas despesas cobertas pelo seguro. Geralmente estas despesas estão relacionadas a aluguéis ou as consequentes de interrupção de atividade profissional.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: vide VIGÊNCIA.

PREJUÍZO: Dano material ou prejuízo financeiro, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras.

PREJUÍZO FINANCEIRO: Toda perda econômica decorrente de redução ou a eliminação de patrimônio, receitas ou disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, valores mobiliários etc.

PRÊMIO: É o valor pago pelo Segurado à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PRÊMIO ÚNICO: Valor a ser pago para a garantia do risco calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRESCRIÇÃO: No seguro, é a perda da ação para reclamar os direitos ou a extinção das obrigações previstas nos contratos, em razão do transcurso dos prazos fixados em lei.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: Termo utilizado para definir forma de contratação de cobertura em que a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos, até o montante do **Limite Máximo de Indenização (LMI)**, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

PROPONENTE: Pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto à Seguradora.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 17 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

PROPOSTA: É o documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

PRO RATA TEMPORIS: Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

RATEIO: É a coparticipação proporcional do Segurado nos prejuízos sempre que estes prejuízos, apurados no momento do sinistro, forem superiores ao **Limite Máximo de Indenização (LMI).** É uma condição aplicável somente em alguns tipos de seguros.

REGULAÇÃO DE SINISTROS: É a primeira fase de apuração de um sinistro, que consiste na elaboração de relatório com a apuração dos danos, das causas e das circunstâncias para caracterização do risco ocorrido, se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais, bem como, na determinação do valor do prejuízo a ser indenizado. Em face dessas verificações, conclui-se sobre a cobertura se o evento estiver previsto e coberto no contrato de seguro.

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do valor reduzido do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, e do **Limite Máximo de Garantia** da apólice, na mesma proporção em que foram reduzidos em razão de indenização paga.

RENOVAÇÃO: É o ato de revalidar ou estender, neste seguro em nova apólice, as condições contratadas por um novo período, com as mesmas condições ou com ajustes de valores, coberturas ou cláusulas.

RESSEGURO: É a operação de transferência de riscos de uma Seguradora Cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos.

RESSEGURADOR: É a pessoa jurídica autorizada a operar no mercado brasileiro de resseguros, responsável por assumir parte dos riscos transferidos pelas seguradoras, em contratos automáticos ou facultativos, e sua atuação é fundamental para fortalecer a capacidade de cobertura e segurança das operações de seguro.

RISCO: Fato ou acontecimento possível, futuro, incerto e independente da vontade das partes contratantes da apólice e contra o qual é feito o seguro.

RISCO RELATIVO: Termo utilizado para definir a forma de contratação de cobertura indicada quando houver a probabilidade de qualquer bem do Segurado, num determinado local, ser atingido por um evento sem que o dano seja total. O Segurado estabelece um Limite Máximo de Indenização (LMI) baseado no valor do dano máximo provável, independentemente do valor em risco declarado (VRD), pagando um prêmio agravado sempre que a relação LMI/VRD for inferior a 01 (um). Na hipótese



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

de ocorrência do sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (**VRA**) no momento e local do sinistro e, caso o **VRD** seja inferior a 80% (oitenta por cento), o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

RISCO TOTAL: É uma forma de contratação da cobertura de seguro onde é aplicada a condição de RATEIO. Nesta apólice, as garantias básicas, adicionais de Roubo e/ou Furto Qualificado e Equipamentos Móveis em Operação em Proximidade de Água, são a Risco Total.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS: São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais e que possuam valor comercial. São pertencentes à Seguradora, mediante o pagamento de indenização ao Segurado ou ao Beneficiário do seguro.

SEGURADO: É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse legítimo, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

SEGURADOR/SEGURADORA: Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

SEGURADORA LÍDER: É a sociedade seguradora que administra a operação de cosseguro perante o segurado.

SEGURO: É o contrato pelo qual a Seguradora se compromete, mediante o recebimento de um prêmio, a garantir o interesse legítimo do Segurado ou do Beneficiário contra riscos previamente estabelecidos no contrato de seguro.

SEGURO CUMULATIVO: Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo Segurado ou pelo Estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

SINISTRO: É a ocorrência de um evento danoso, afetando um Segurado, previsto e coberto pelo contrato de seguro. É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado risco excluído, sinistro não coberto ou evento não coberto.

SUB-ROGAÇÃO: Transferência para a Seguradora, dos direitos e ações do segurado ou do beneficiário d o seguro contra o causador das perdas e danos, até o limite do valor por ela indenizado.

SUPERVENIÊNCIA: Refere-se a algo que ocorre ou surge posteriormente a celebração do contrato de seguro.

TERCEIRO: Qualquer pessoa física ou jurídica que não seja: o próprio segurado; controlada por ou controladora do segurado; sócio controlador, dirigente,

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes legais destas pessoas; ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que resida com o segurado, ou que dele dependa economicamente; empregados, estagiários, bolsistas, temporários e representantes do segurado.

TOCO: Parte do tronco que permanece presa ao solo depois de cortado o vegetal.

TORNADO: Fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, onde vai saindo prolongamento, o qual, torneando rápido, desce até à superfície da terra, onde produz forte redemoinho e eleva pó, causando danos de grande monta.

TUMULTOS: ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos predatórios, cujos danos não decorram da atuação das forças armadas, compreendendo como tal, qualquer força pública ou policial.

VALOR ATUAL: É o valor de novo de um bem segurado, roubado ou destruído, após terem sido deduzidas as parcelas relativas à depreciação pelo seu uso, idade e estado de conservação.

VALOR EM RISCO / VR: É o valor integral do bem ou interesse segurado e/ou o custo total da produção do(s) evento(s), informado na proposta e apólice do seguro como Orçamento Segurável. No caso de cobertura para Eventos, o Valor em Risco declarado pelo segurado deve conter todos os custos imputáveis à produção do evento segurado, tais como: salários, coordenação, custos de preparação, de produção e de desmontagem comprometidos para levar a efeito o evento, despesas gerais, f aturas de soldo, catering, animações, sonorização, viagens, aluguel de espaços, de atividades etc., incluindo as despesas de comunicação (campanhas de imprensa, convites...).

Para fins de determinação do **Valor em Risco** para **cobertura de Eventos**, excluemse dos custos da produção aqueles relativos aos itens abaixo relacionados, podendo, no entanto, ser incluídos mediante solicitação expressa do Segurado e concordância expressa da Seguradora manifestada na especificação na apólice:

- a) direitos subjacentes, royalties, música, som e cenário;
- b) direitos televisivos;
- c) despesas de concepções, cenários etc;
- d) despesas com a compra de equipamentos, objeto de cena e figurinos próprios;
- e) juros pagos por empréstimos e prêmios pagos para as apólices de seguro.

Valor em risco apurado (VRA): É o real / efetivo custo total, apurado após o Sinistro.

Versão: sb01-10.2025

www.berkley.com.br

20 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

GLOSSÁRIO

Valor em risco declarado (VRD): É o Valor em Risco, conforme previsto nestas Condições Contratuais, estabelecido pelo segurado na proposta e ratificado pela Seguradora na apólice.

VALORES: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, vales refeições, passes de ônibus e metrô, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólice e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VENDAVAL: Ventos com velocidade superior a 15 m/s (54km/h)

VÍCIO OCULTO: defeito de construção do objeto que passa despercebido aos construtores e aos fiscais peritos que o examinaram e que somente se revela depois de algum tempo.

VÍCIO PRÓPRIO OU INTRÍNSECO: é a condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / Vigência (do contrato / do seguro) / PERÍODO DE VIGÊNCIA: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VISTORIA PRÉVIA: Avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens segurados, antes da contratação do seguro.

VISTORIA DE SINISTRO: Avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos após a ocorrência de sinistro.

VRA: vide valor em risco apurado.

VRD: vide valor em risco declarado.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 21 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

CONDIÇÕES GERAIS

1. OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer por danos causados a máquinas, equipamentos e implementos dos tipos fixos ou móveis de UTILIZAÇÃO NÃO AGRÍCOLA, diretamente resultantes da ocorrência dos riscos previstos e cobertos, relativos à cobertura Básica e às coberturas adicionais por ele contratadas, sob as "Condições Gerais", "Condições Especiais" e "Cláusulas Particulares" a seguir enumeradas, expressas e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, dentro do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA) e os Limites Máximos de Indenização (LMIs) fixados para cada cobertura contratada.
- 1.2. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo;
- **1.2.1.** A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então, ou seja, se durante a vigência do contrato de seguro surgir um interesse legítimo por parte do segurado (ou seja, se ele passar a ter um motivo válido para estar protegido pelo seguro, mesmo que esse motivo não existisse no momento da contratação), o contrato de seguro passa a ser válido e eficaz a partir desse momento em que o interesse legítimo concretiza;
- 1.2.2. Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil;
- 1.2.3. Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

2. RISCOS COBERTOS

- **2.1.** Para fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares, aplicáveis às modalidades e/ou coberturas efetivamente contratadas, expressamente ratificadas na apólice e nos endossos a ela referentes, e para as quais o Segurado tenha pagado o respectivo prêmio, respeitados todos os termos, dispositivos e exclusões constantes nas Condições Gerais, Condições Especiais, Cláusulas Adicionais e Cláusulas Particulares, que fazem parte integrante e inseparável desta apólice.
- **2.1.1.** Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, onde **O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÃO INTERPRETADOS COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA"**.
- **2.2.** O presente seguro garante também ao Segurado, o **reembolso das despesas de contenção e salvamento** efetuadas, nos termos da cobertura **N° 022 COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO**, sempre contratada



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

neste seguro.

2.3. Na hipótese de sinistro abrangendo duas ou mais coberturas, elas serão tratadas de forma independente, prevalecendo sempre a que deu causa primária ao sinistro.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

Este seguro não garante o interesse do Segurado, com relação aos prejuízos resultantes, direta ou indiretamente de:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparáveis ao dolo praticados pelo Segurado e/ou sócios controladores, dirigentes, administradores legais, dos beneficiários e dos seus representantes legais, de um ou de outro;
- b) má qualidade ou mau-acondicionamento dos objetos segurados, vício intrínseco não declarado, ou mesmo declarado pelo Segurado na proposta de seguro;
- c) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta apólice;
- d) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;
- e) Atos terroristas, cabendo à Seguradora comprovar com documentações hábeis, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do evento, independentemente de seu propósito, e desde que tenha sido reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente:
- f) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto sustentador de fissão nuclear;
- g) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por resultantes de ou para os quais tenha

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 23 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

contribuído material de armas nucleares;

- h) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
- i) qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- j) qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entendemse como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não;
- k) lucros cessantes, lucros esperados, multas, juros, encargos financeiros de qualquer espécie e outros prejuízos indiretos, ainda que resultantes de um dos riscos cobertos, salvo expressa inclusão;
- l) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico ou eletrônico, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva, oxidação, fadiga, fermentação e/ou combustão natural ou espontânea e fim de vida útil;
- m) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção dos bens garantido, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente por perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;
- n) tumultos, greves e lockout; exceto se contratada a cobertura adicional de



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

tumultos, greves ou lockout;

- o) furto, roubo, extorsão, apropriação indébita e estelionato praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, arrendatários ou cessionários, representantes legais, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;
- p) demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- q) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;
- r) trasladação dos equipamentos segurados entre áreas de operação ou locais de guarda por aeronaves, inclusive helicópteros;
- s) operações de içamento dos equipamentos segurados ainda que dentro do canteiro de obras ou local de guarda, exceto se contratada a cobertura adicional de Içamento
- t) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- u) sobrecarga, ou seja, carga que exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados;
- v) negligência, imprudência ou imperícia do Segurado e de seus funcionários ou prepostos com relação à utilização dos equipamentos e os meios utilizados para salvá-los e preservá-los antes, durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- w) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo quando contratada a cobertura adicional de Danos Elétricos;
- x) Furto simples sem emprego de violência e que não tenha deixado vestígio, exceto se contratada a cobertura adicional de Furto Simples;
- y) Desaparecimento inexplicável ou extravio do equipamento;
- z) Furto qualificado mediante abuso de confiança e/ou mediante fraude ou destreza e/ou com emprego de chave falsa;
- aa) Operações dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- bb) Danos aos equipamentos segurados em proximidade ou sobre água, sobre cais, docas, pontes, comportas, píeres, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas, bem como em estruturas que ofereçam risco de queda do equipamento na água;
- cc) Alagamento e inundação, exclusivamente para Equipamentos Estacionários;
- dd) Tratando-se de pessoa jurídica, as disposições das alíneas "a" e "o"

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

aplicam-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes;

- ee) Danos e despesas emergentes de qualquer natureza e outros prejuízos indiretos, mesmo que resultantes de riscos cobertos;
- ff) Perdas, danos ou avarias ocasionadas aos bens do Segurado por infiltração de água, maresia, mofo, ferrugem e corrosão, salvo se comprovadamente em consequência de risco coberto por esta apólice;
- gg) Atos praticados por ação ou omissão do Segurado, causados por má-fé;
- hh) danos causados por contaminação ou poluição provenientes de qualquer tipo de mercadorias transportadas pelas máquinas seguradas;
- ii) queda, quebra, amassamento e arranhadura, salvo se decorrentes de risco coberto, exceto danos decorrentes de colisão com toco, os quais não terão amparo da cobertura do presente seguro;
- jj) danos morais;
- kk) Incêndio decorrente de causa interna inclusive se decorrente de dano elétrico;
- II) Operações dos equipamentos segurados em superfícies cuja inclinação/declividade seja superior ao máximo estipulado pelo fabricante;
- mm) Operação do equipamento por pessoas não treinadas e habilitadas e que não sigam o plano de *rigging*;
- nn) Utilização do equipamento fora das especificações determinadas pelo fabricante e/ou danos decorrentes de ações extremas na tentativa de resgatar/salvar o equipamento, salvo quando expressamente autorizado pela Seguradora;
- oo) Utilização de equipamentos expostos a condições anormais e extremas de operação, temperatura e pressão, tais como, mas não se limitando às operações em topo de prédios; operações em demolições de quaisquer estruturas ou construções; operações em proximidade de fornos e/ou caldeiras e demais operações que venham a comprometer as recomendações do fabricante;
- pp) Danos decorrentes de terremotos, tremores de terra, maremotos e/ou erupção vulcânica;
- qq) danos ocasionados por água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel, por entupimento ou insuficiência de calhas, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, ou ainda, por inexistência, insuficiência, quebra ou instalação inadequada das telhas e/ou telhados;
- rr) Falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 26 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste, ou que não tenha ou seja apresentado registro físico ou digital das manutenções realizadas;

- ss) Perda ou abandono da sonda, broca ou elementos de perfuração
- tt) Danos aos elementos perfurantes, sondas, brocas ou elementos de impacto ou às partes destes equipamentos que se encontram abaixo do solo/subsolo;
- uu) Danos sofridos pelos equipamentos estacionados, após o expediente diário de trabalho, sobre encostas, morros, taludes, rochedos ou assemelhados ou em margens de rios, mares ou reservatórios de água;
- vv) Roubo ou furto qualificado de fios e cabos dos equipamentos segurados;
- ww) danos sofridos pelos equipamentos em função do colapso da estrutura de sustentação dos equipamentos, seja por erro de projeto, erro de execução, falhas na instalação ou no dimensionamento e capacidade de carga da estrutura de sustentação/fixação;
- xx) danos sofridos pelos equipamentos em consequência da falta ou falha na manutenção e limpeza dos sistemas fotovoltaicos ou pela falta ou falha na conservação e limpeza do entorno dos sistemas fotovoltaicos (aceiros);
- yy) Incêndio resultante de queimadas propositadas para limpeza do local de risco e seu entorno;
- zz) Incêndio por falta de limpeza, manutenção e conservação obrigatórias;
- aaa) Incêndio praticado por ato doloso, pelo segurado ou cossegurados da Apólice;
- bbb) Danos sofridos pelos equipamentos em decorrência do atingimento de objetos durante as roçadas, podas, açeiros e/ou manutenção do local de risco;
- ccc) Danos sofridos durante o transporte dos equipamentos quando realizado sem a devida proteção e/ou acondicionamento em cases específicos de transporte conforme a sua fragilidade.
- ddd) Despesas realizadas para apresentação dos elementos e/ou documentos essenciais ou quaisquer outros documentos para regulação e liquidação de sinistros;
- eee) Custos de defesa, exceto se contratada garantia por meio de Cobertura Adicional;
- fff) despesas de contenção e salvamento com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado;
- ggg) doenças transmissíveis, medo ou ameaça de doenças transmissíveis, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 601;
- hhh) terrorismo, independentemente de seu propósito, conforme Cláusula

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

Adicional de Exclusão Nº 602;

- iii) risco político, garantia financeira e crédito, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 603;
- jjj) ataques cibernéticos, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 604; kkk) embargos e sanções, conforme Cláusula Adicional de Exclusão N° 605.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estarão amparados por qualquer cobertura do presente contrato de seguro os danos ou perdas causadas aos seguintes bens:

- a) equipamentos de propriedade de pessoa diversa do Segurado, ainda que esta pertença ao mesmo grupo econômico/empresarial do Segurado, salvo se este terceiro expressamente constar como cossegurado na apólice ou, no caso do equipamento segurado ser locado, arrendado ou cedido ao Segurado, desde que comprovado por contrato assinado entre as partes e haja incluso na apólice a cláusula beneficiária em favor do real proprietário do equipamento;
- b) equipamentos oriundos ou adquiridos em leilão de salvados;
- c) equipamentos operando diretamente em barragens, nem tampouco para os danos sofridos pelos equipamentos decorrentes do rompimento de barragens ou decorrentes de utilização de explosivos;
- d) equipamentos cuja propriedade e existência não possam ser comprovadas através de Nota Fiscal, Contrato de Compra e Venda ou Registro Contábil de Ativo de Patrimônio;
- e) equipamentos que não estejam devidamente identificados na apólice com marca, modelo, série, chassi ou número de registro contábil de ativo de patrimônio;
- f) equipamentos que não possuem gravação ou plaqueta fixada em sua estrutura contendo os dados legíveis de identificação com número de série, chassi ou número de registro contábil de ativo de patrimônio;
- g) equipamentos locados, cedidos ou arrendados à terceiros;
- h) equipamentos sublocados;
- i) equipamentos operados por pessoa sem vínculo empregatício ou relação jurídico-contratual (prestação de serviços) com segurado, locatário, cessionário ou arrendatário dos equipamentos ou que não seja devidamente habilitada e treinada para operação do equipamento;
- j) equipamentos que não estiverem devidamente instalados ou aptos a operar, comprovado através do teste de comissionamento específico;
- k) No caso de equipamentos fotovoltaicos, às subestações, transformadores, módulos/placas apoiados no solo, sem uma estrutura de transição entre o

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 28 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

solo e, às baterias e acessórios dos sistemas off grid;

- l) vagões, locomotivas, aeronaves e embarcações (inclusive maquinismos, suas peças componentes, acessórios e objetos neles transportados, armazenados ou instalados);
- m) caminhões, automóveis, camionetas, motonetas, motocicletas e quaisquer veículos licenciados para uso em estradas ou vias públicas (inclusive suas peças, componentes, acessórios e objetos neles transportados, armazenados ou instalados);
- n) bens pessoais e valores existentes no interior dos equipamentos cobertos;
- o) softwares e/ou sistemas de dados armazenados ou processados em equipamentos de informática;
- p) filmes (revelados ou não) salvo se resultante de acidente coberto por esta apólice;
- q) fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- r) quaisquer acessórios e/ou suportes permanentes fixados aos equipamentos cobertos;
- s) quaisquer equipamentos transportados por terceiros, enquanto o Segurado não tenha tomado posse formal e efetiva do mesmo.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se a todos os equipamentos que operam ou encontram-se instalados no Território brasileiro. Salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais das coberturas ou Particulares da apólice.

6. FORMA DE CONTRATAÇÃO

As coberturas deste seguro, poderão ser contratadas nas seguintes formas, conforme disposto nas Condições Especiais:

6.1. Risco Absoluto

Nesta forma de contratação, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos até os respectivos **Limites Máximos de Indenização (LMIs)**, respeitada a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, sem aplicação de Cláusula de Rateio.

6.2. Risco Total

Nesta forma de contratação, o Segurado no momento de sua contratação estabelece o **Limite Máximo de Indenização (LMI)** correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de um sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (**VRA**) no momento e local do sinistro e, caso o **LMI** do seguro da cobertura seja inferior ao **VRA**, o Segurado

Versão: sb01-10.2025

www.berkley.com.br

29 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

participará dos prejuízos proporcionalmente, com aplicação da seguinte cláusula de rateio:

6.2.1. Cláusula de Rateio

- **6.2.1.1.** Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos equipamentos segurados por esta apólice for superior ao respectivo **Limite Máximo de Indenização**, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio.
- **6.2.1.2.** Cada equipamento segurado, se houver, mais de um na apólice, ficará separadamente sujeito a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de Limite de Garantia de um equipamento para compensação de outro.

6.3. Risco Relativo

Nesta forma de contratação, o Segurado estabelece um **Limite Máximo de Indenização (LMI)** correspondente a um percentual do valor em risco declarado na apólice na data de sua contratação. O percentual mencionado neste item deverá ser estabelecido nas Condições Particulares desse seguro, com aplicação da seguinte cláusula de rateio:

6.3.1. Cláusula de Rateio - Risco Relativo

- **6.3.1.1.** Tendo sido o prêmio da apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravamento adotado pela Seguradora, a cobertura é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida e/ou participação obrigatória do Segurado (se houver), até o **Limite Máximo de Indenização (LMI)**.
- **6.3.1.2.** Se o valor em risco apurado no momento de qualquer sinistro for superior ao valor em risco expressamente declarado na Apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o prêmio pago e o prêmio cabível, calculado com base no valor em risco da data do sinistro.
- **6.3.1.3.** Se houver mais de um equipamento segurado na apólice, cada verba ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação da insuficiência em outra.
- **6.3.1.4.** Se, entretanto, o **Limite Máximo de Indenização (LMI)** declarado na apólice corresponder a um índice inferior a 1% (um por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere esta cláusula corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as demais disposições do citado item.
- **6.3.1.5.** Para fins de rateio, o Valor em Risco Inicial corrigido até a data do sinistro será obtido pela seguinte expressão:

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 30 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

 $VR_c = VR_i \times LMI_c / LMI_i$

onde:

VRc = Valor em Risco Inicial corrigido até a data do sinistro;

VRi = Valor em Rico Inicial declarado no início do seguro;

LMIc = Limite Máximo de Indenização Inicial corrigido até a data do sinistro;

LMI; = Limite Máximo de Indenização Inicial.

7. DOCUMENTOS DO SEGURO

- **7.1.** São documentos do presente seguro o questionário de risco, a proposta, a apólice com seus anexos e, quando for o caso, a inspeção do risco;
- **7.2.** Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito e receber concordância de ambas as partes contratantes;
- **7.3.** Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta Cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas Condições.

8. LIMITES DE GARANTIA

8.1. Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA)

É o valor máximo a ser indenizado por este seguro, em função da ocorrência, durante a vigência da apólice, de um ou mais sinistros resultantes do mesmo fato gerador, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

8.2. Limite Máximo de Indenização (LMI)

É valor máximo a ser indenizado pela Seguradora por um sinistro ou série de sinistros garantidos por uma cobertura contratada, respeitado o **Limite Máximo de Garantia da Apólice**.

- 8.2.1. Os Limites Máximos de Indenização contratados são específicos de cada cobertura. Ocorrendo um sinistro onde o valor dos prejuízos apurados seja superior ao Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada, o Segurado não poderá requerer excesso do Limite de Indenização de um equipamento para compensação de outro.
- 8.3. Os Limites previstos nesta cláusula não representam em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas Condições, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste seguro.



Seguro Riscos Diversos - Equipamentos Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

- **8.4.** Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.
- **8.5.** Quando constar da apólice mais de um equipamento para a mesma cobertura, o **Limite Máximo de Indenização** desta cobertura será aplicado a cada equipamento separadamente.
- **8.6.** Em caso de sinistro, o valor da indenização pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do **Limite Máximo de Indenização** da cobertura afetada.

9. PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- **9.1.** A CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU RENOVAÇÃO DESTE SEGURO DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE **PROPOSTA** DE SEGURO ASSINADA PELO PROPONENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL OU POR CORRETOR DE SEGUROS EXPRESSAMENTE AUTORIZADO POR ESTES.
- 9.2. O proponente é obrigado a fornecer todas as informações inerentes e necessárias para a análise e aceitação do risco. A avaliação e a precificação serão realizadas com base nos fatos, elementos e documentos apresentados, incluindo o questionário de risco submetido por esta Seguradora. Vide cláusula 24.3.1 de PERDA DE DIREITOS.
- **9.3.** As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem, ao responderem ao questionário e/ou ficha de informações, informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento. de **cláusula 24.3.1 de PERDA DE DIREITOS.**
- **9.4.** Esta Seguradora disporá do prazo de **vinte e cinco (25) dias**, contados a partir da data do recebimento da Proposta, para proceder à sua análise, aceitação ou recusa.
- **9.4.1.** Dentro do prazo acima, esta Seguradora poderá solicitar, do Proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise e aceitação do risco. **O prazo para eventual recusa terá novo início a partir do atendimento integral às solicitações formuladas.**
- **9.4.2.** Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, **o prazo mencionado na cláusula 9.4 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A partir dessa manifestação, o prazo voltará a correr de onde foi interrompido. A Seguradora comunicará por escrito ao proponente essa eventualidade, ressaltando que não haverá cobertura durante o período de suspensão.**
- 9.4.3. Nas hipóteses previstas nas cláusulas 9.4.1 e 9.4.2 é vedada a cobrança, total

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 32 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

ou parcial do prêmio.

- **9.5.** Aceito o risco, a Apólice será emitida em conformidade com a **Proposta** de seguro que passa a fazer parte integrante deste contrato.
- **9.5.1.** Esta Seguradora emitirá a Apólice e os Endossos em até trinta (30) dias após a data de aceitação da **Proposta**.
- **9.6.** EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DO MÚTUO E DA BOA-FÉ ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, O SEGURADO OBRIGA-SE A COMUNICAR, POR ESCRITO, À SEGURADORA, QUALQUER FATO, ALTERAÇÃO NO OBJETO SEGURADO OU NAS CONDIÇÕES EM QUE O RISCO FOI SUBSCRITO E ACEITO CONFORME A PROPOSTA DE SEGURO, BEM COMO QUALQUER ALTERAÇÃO CADASTRAL, TÃO LOGO O SAIBA. VIDE **CLÁUSULA 24.3.2 de PERDA DE DIREITOS.**
- **9.6.1.** Não é admitida a presunção de que esta Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na **Proposta** e daquelas que não tenham sido expressamente comunicadas posteriormente.
- **9.6.2.** Recebido aviso de **agravamento do risco**, esta Seguradora dispõe do prazo de **vinte (20) dias** para, tratando-se de **agravamento relevante**, cobrar a diferença de prêmio ou comunicar, de forma justificada, o cancelamento do seguro. Vide **cláusula 27.2.2 de RESCISÃO E CANCELAMENTO**.
- **9.6.2.1.** O Segurado disporá de quinze (15) dias, a contar do recebimento da proposta de cobrança da diferença, para manifestar sua aceitação ou recusa.
- 9.6.2.2. Em caso de não aceitação ou de silêncio do Segurado, a Seguradora, transcorrido o prazo estabelecido 9.6.2.1, poderá cancelar a apólice após 30 (trinta) dias contados a partir entrega da proposta de cobrança da diferença.
- **9.7.** No caso de **não-aceitação da Proposta**, esta Seguradora comunicará o fato por escrito ao Proponente ou Segurado, seus representantes legais ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa.
- **9.8.** A ausência de manifestação por escrito desta Seguradora caracterizará a aceitação tácita da **Proposta**.
- 9.9. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros expressamente autorizado por estes, e esta Seguradora.
- **9.9.1.** O pedido de renovação deverá ser recebido por esta Seguradora até cinco (5) dias antes do final da vigência deste seguro, observados os procedimentos estabelecidos, acima, nesta **cláusula 9**.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 33 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

10. VIGÊNCIA

- **10.1.** A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.
- **10.2.** Salvo estipulação expressa em contrário, este seguro vigorará pelo prazo de um(1) ano a partir das vinte e quatro (24) horas do dia estipulado para seu início, e findará às vinte e quatro (24) horas do dia fixado para o seu término.

11. ALTERAÇÃO E AGRAVAMENTO DO RISCO

- **11.1.** Em conformidade com as **cláusulas 9.1** e **9.6** de **PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO** as alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência deste seguro, deverão ser imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo Segurado, pelo Beneficiário ou por quem representálos à Seguradora, para reanálise do risco e estabelecimento eventual de novas bases de contrato, sem prejuízo da comunicação de quaisquer outras alterações:
 - a) correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice;
 - b) inclusão e exclusão de garantias;
 - c) alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;
 - d) alteração da natureza da ocupação exercida;
 - e) desocupação ou desabitação dos prédios segurados ou que contenham os bens segurados por mais de trinta dias;
 - f) remoção dos bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;
 - g) quaisquer obras civis de reforma, ampliação ou alteração estrutural do imóvel onde está localizado o equipamento segurado, admitindo-se, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel cujo valor total da obra não supere cinco por cento (5%) do **Limite Máximo de Indenização** da respectiva cobertura.
- 11.2. O AGRAVAMENTO DO RISCO poderá ou não ser aceito pela Seguradora. Verifique as definições no GLOSSÁRIO e os prazos nas cláusulas 9.6.2 a 9.6.2.2.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES (SEGURO CUMULATIVO)

- **12.1.** O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- **12.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro será constituído pela soma das seguintes parcelas:



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, desde que contratada a Cobertura Adicional de Contenção e Salvamento;
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelos bens segurados;
- **12.3.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- **12.4.** Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
 - I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- II. Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
- III. se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- **IV.** Caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.
- **V.** será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;
- **VI.** Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- VII. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízos vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com

Versão: sb01-10.2025

www.berkley.com.br

35 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

- **12.5.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.
- **12.6.** Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.
- 12.7. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

13. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

No caso de sinistro coberto, em conformidade com Condições Gerais e Especiais deste contrato, o Segurado participará, dos primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro, conforme os percentuais ou valores estabelecidos na ocasião da contratação do seguro e especificados para as respectivas franquias expressas na apólice.

14. PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **14.1.** O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de ficha de compensação ou documento equivalente, previamente encaminhados ao Segurado, ou ao seu representante, ou ao corretor de seguros;
- **14.2.** Os prêmios poderão ser pagos à vista ou fracionados em parcelas sucessivas, em número inferior ao de meses de vigência do contrato, não devendo a última parcela ter vencimento após o término do seguro.
- **14.3.** A data limite para pagamento da 1ª parcela não poderá ultrapassar o trigésimo (30°) dia da emissão da Apólice ou do endosso de cobrança;
- **14.3.1.** Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.
- **14.4.** O não pagamento do prêmio do seguro à vista, quando previsto, ou o não pagamento da primeira parcela, nos casos de seguros com prêmio fracionado, nas datas indicadas nas respectivas fichas de compensação ou documento equivalente, resolve de pleno direito o contrato de seguro, sem necessidade de notificação prévia, o que implicará o cancelamento automático da apólice, observados os termos da **cláusula 15** de **MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**.
- 14.5. Caso o prêmio devido por risco decorrido não seja pago, este será cobrado por via executiva, observada a cláusula 15 MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EJUROS

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 36 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

MORATÓRIOS, calculados *pro rata temporis* até o efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

14.6. No caso de não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira, o prazo de cobertura do seguro será ajustado proporcionalmente à parte do prêmio efetivamente paga, conforme estabelecido na **TABELA DE PRAZO CURTO** a seguir:

14.6.1. TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela do prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso	Relação % entre a parcela do prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365	73%	195/365
20%	30/365	75%	210/365
27%	45/365	78%	225/365
30%	60/365	80%	240/365
37%	75/365	83%	255/365
40%	90/365	85%	270/365
46%	105/365	88%	285/365
50%	120/365	90%	300/365
56%	135/365	93%	315/365
60%	150/365	95%	330/365
66%	165/365	98%	345/365
70%	180/365	100%	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

- **14.7.** Esta Seguradora enviará uma notificação ao Segurado, ou ao seu representante legal, ou ao corretor de seguros, por e-mail, até quarenta e cinco (45) dias antes do cancelamento, advertindo sobre:
- **14.7.1.** o novo prazo de vigência, ajustado de acordo com a **cláusula 14.6.1 TABELA DE PRAZO CURTO**;
- **14.7.2.** a necessidade de quitação dos Prêmios em atraso, **sob pena de**:
- **14.7.2.1.** suspensão de cobertura em quinze (15) dias a partir da notificação ou frustração da notificação;
- 14.7.2.2. cancelamento da Apólice em trinta (30) dias após a suspensão de cobertura;

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 37 de 101



Seguro Riscos Diversos - Equipamentos Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

- **14.7.2.3.** não pagamento de quaisquer sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.
- **14.8.** O prazo original da apólice ficará automaticamente restaurado caso seja restabelecido, pelo Segurado, o pagamento das parcelas do prêmio, acrescidas dos encargos previstos na **cláusula 15 MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**, dentro dos prazos previstos nas **cláusulas 14.7.2.1 e 14.7.2.2**.
- **14.9.** Concluído o prazo previsto na **cláusula 14.7.2.2**, acima, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, no caso em que a aplicação da **cláusula 14.6.1 TABELA DE PRAZO CURTO** não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato será de pleno direito cancelado.
- **14.10.** No caso de fracionamento de prêmio, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, em função do esgotamento do **LMI**, as parcelas vincendas do prêmio poderão ser deduzidas do valor da indenização.
- **14.11.** Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito no máximo até a data limite prevista para este fim na ficha de compensação ou documento equivalente.
- **14.12.** Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.
- **14.13.** É vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, no caso em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

15. MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

No caso de descumprimento dos prazos de pagamento previstos neste contrato, incidirá multa de dois por cento (2%) sobre o montante devido, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios, cuja taxa será aquela estabelecida na apólice ou, na ausência desta, equivalente à taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA/IBGE ou o índice que vier a substituí-lo, observada a metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 406 do Código Civil.

15.1. A aplicação dos critérios acima relativos à inadimplência de prêmio será feita independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com as obrigações pecuniárias deste contrato.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 38 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

16. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado e/ou Beneficiário se obriga a:

- **16.1.** comunicar a esta Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto. Vide **cláusula 24.3.2 de PERDA DE DIREITOS**;
- 16.2. pagar o prêmio, conforme cláusula 14 PAGAMENTO DO PRÊMIO.
- **16.3.** dar imediato conhecimento à Seguradora quando qualquer ação civil for proposta contra o Segurado e/ou Beneficiário;
- **16.3.1.** em tais casos, o Segurado e/ou Beneficiário ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;
- **16.3.2.** deverá também comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; **16.3.3.** esta Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- **16.4.** Franquear o acesso ao local do sinistro, permitindo a realização de inspeções e verificações necessárias à regulação e liquidação ou a outro fato relacionado com este seguro;
- **16.5.** providenciar a elaboração de orçamento para reposição, reconstrução ou reparos dos bens sinistrados; solicitar vistoria de sinistro para a Seguradora e aguardar sua realização, antes do início de qualquer reposição, reconstrução ou reparos destes bens.
- **16.5.1.** O NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO EXONERARÁ A SEGURADORA DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS PELO SEGURADO OU PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO, SALVO QUANDO PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA SEGURDORA, POR ESCRITO, A REPOSIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU REPAROS DOS BENS SINISTRADOS SEM QUE SEJA REALIZADA A VISTORIA DE SINISTRO.
- **16.6.** O Segurado deverá facultar à Seguradora a adoção de medidas policiais, judiciais e outras, para a plena elucidação dos fatos, bem como prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, inclusive fornecendo atestados e certidões de autoridades competentes, abertura de inquéritos ou processos instaurados para elucidação do fato que produziu o sinistro;
- **16.7.** autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com inquérito e investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim;

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 39 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

16.8. dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável por esta Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

16.9. sempre colaborar com a Seguradora e/ou jamais praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa.

17. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

- **17.1.** Ao tomar ciência da ocorrência de sinistro ou da iminência de sua concretização, com o objetivo de evitar ou minimizar prejuízos à Seguradora e sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros se obriga a:
- **17.1.1.** Dar imediato aviso à Seguradora, de forma que seja assegurada a ela a possibilidade de apuração da causa, natureza e extensão dos danos. Vide **cláusula 24.3.4 de PERDA DE DIREITOS**:
- **17.1.1.** o Segurado expressamente concorda e anui que a publicidade sobre a ocorrência de um sinistro, por outros meios que não aquele comunicado formalmente pelo Segurado, não gera presunção de conhecimento por parte desta Seguradora por todas as nuances e particularidades que uma ocorrência ou pluralidade de Segurados pode trazer;
- **17.1.2.** tomar todas as providências consideradas inadiáveis, úteis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. Vide **cláusula 24.3.4 de PERDA DE DIREITOS**;
- **17.1.2.1.** incumbe também ao Beneficiário do seguro, no que couber, o cumprimento das disposições das **cláusulas 17.1.1 a 17.1.2**, acima, sujeitando-se às mesmas sanções;
- **17.1.3.** abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora. Vide **cláusula 16.9** de **OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**;
- 17.2. As despesas de contenção e salvamento, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta desta Seguradora, até o LMI pactuado pelas partes por meio da contratação da respectiva cobertura adicional, conforme cláusula N° 022 COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO.
- **17.2.1.** A obrigação acima prevista subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.
- **17.2.2.** Não constituem **despesas de contenção e salvamento** as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.
- 17.2.3. Esta Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado

- **17.2.4.** As recomendações desta Seguradora com o objetivo de evitar ou minimizar prejuízos possuem caráter de estrita boa-fé, não caracterizando, em nenhuma hipótese, assunção de responsabilidade por parte dela, tampouco obrigação financeira além do limite contratado para a cobertura de Contenção e Salvamento.
- **17.3.** É vedado ao Segurado e ao Beneficiário destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, bem como promover modificações no local da ocorrência. Vide **cláusula 24.3.5 de PERDA DE DIREITOS**.

18. SALVADOS

- **18.1.** A Seguradora e o Segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.
- **18.2.** O Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.
- **18.3.** A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão, necessariamente, no reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.
- **18.4.** No caso de a Seguradora fazer uso da opção de tomar posse de todo ou parte dos salvados, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências de seus interesses nos mesmos ou em relação aos mesmos.

19. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

REGULAÇÃO

- **19.1.** A execução dos procedimentos de **Regulação e Liquidação de Sinistro** não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento de indenização por parte desta Seguradora.
- **19.1.1.** Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á do exame e identificação física de remanescentes dos bens segurados, dos vestígios físicos, da contabilidade, dos controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo estabelecimento segurado, bem como quaisquer outros meios de prova disponíveis, desde que confiáveis e admitidos em direito;
- 19.2. O Segurado e/ou Beneficiário deverá fornecer ao representante desta



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro, bem como dos danos materiais decorrentes, disponibilizando todos os elementos e documentos indispensáveis à decisão sobre a cobertura, sob pena de perda de direito à indenização. Vide **cláusula 24.3.4 de PERDA DE DIREITOS.**

- 19.3. O prazo de trinta (30) dias para a conclusão do processo de regulação será contado apenas após o recebimento da documentação exigida.
- 19.4. Nos casos de cobertura que envolvam maior complexidade na apuração, classificados como "risco complexo" conforme regulamentações específicas da autoridade fiscalizadora, o prazo para a conclusão será de até cento e vinte (120) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

19.5. ELEMENTOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- **a)** Que demonstrem a propriedade ou posse dos bens reclamados na data do sinistro;
- **b)** Que comprovem que os bens reclamados se encontravam no local do Entretenimento segurado;
- c) Que comprovem a legalidade da ocorrência;
- d) Que comprovem a legalidade dos bens reclamados;
- e) Que comprovem os prejuízos reclamados;
- f) Que comprovem que os itens estavam sendo utilizados no local reclamado;
- g) Que comprovem a ocorrência do sinistro;
- h) Que demonstrem todos os itens afetados pela ocorrência;
- i) Que demonstrem a eventual existência de outras apólices emitidas para este mesmo risco;
- **j)** Que demonstrem que todas as exigências de proteção solicitadas pela Seguradora foram adotadas:

k) Item	Documento	Básicos	Acidente	Roubo	Dano Elétrico	RC
1	Relatório de ocorrência interno elaborado pelo segurado relatando as circunstâncias, possíveis causas, extensão de danos, prejuízos e providências tomadas após a ocorrência, com o devido suporte documental aos valores reclamados (Contratos, Orçamentos (mínimo 2) e Notas Fiscais).	X	x	x	X	X

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

k) Item	Documento	Básicos	Acidente	Roubo	Dano Elétrico	RC
2	Documentos da Circular SUSEP 612/2020 (documentos do Segurado): Contrato Social, RG e CPF do representante legal da empresa segurada, comprovante de endereço e dois último balanços	х	x	х	x	x
3	Declaração sobre a existência de outros seguros	x	x	x	x	х
4	Boletim de ocorrência policial e Laudo da Polícia Técnica (quando houver)	х	х	х		х
5	Cópia do inquérito policial instaurado para o evento	х	х	х		
6	Boletim de ocorrência do corpo de Bombeiro e/ou Defesa Civil	х	х	х		х
7	Registros fotográficos da ocorrência do sinistro, bem como dos momentos que antecederam o evento danoso e suas consequências, se houver	x	х	х	х	x
8	Vídeos do sistema de monitoramento/CFTV acerca do sinistro	х	х	х	х	х
9	Cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pela segurança da residência	х	х	х		
10	Cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pelo monitoramento da obra	х	x	х		
18	Reportagens acerca do evento em veículos de imprensa	х	х	х		
19	Orçamentos dos reparos necessários serem feitos no equipamento sinistrado, destacando os valores de Mão- de-obra e Material / Peças	x	х	х	х	х
20	Laudo técnico acerca dos danos causados ao equipamento sinistrados	х	Х	х	Х	х

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

k) Item	Documento	Básicos	Acidente	Roubo	Dano Elétrico	RC
21	Notas fiscais dos reparos realizados	х	х	х	х	х
22	Orçamentos de reposição dos bens sinistrados	х	х	х	х	х
23	Cotação de uma bicicleta igual a afetada com valor de novo e com valor atual	х	х	х	х	х
24	Reclamação formal dos prejuízos	Х	Х	Х	Х	Х
25	Nota fiscal de aquisição da bicicleta sinistrada	х	х	х	х	х
40	Carta de reclamação do terceiro, com a descrição dos danos e prejuízos pleiteados					х
41	Orçamento dos reparos necessários serem feitos nos bens de terceiro sinistrados					х
42	CRLV do veículo sinistrado					Х
43	Cópia dos documentos do proprietários do veículo sinistrado					х
44	Cópia dos custos gerais incorridos com o terceiro reclamante					х
45	Comprovante das perdas financeiras reclamadas pelo terceiro					x
46	Comprovante de pagamento dos danos ao terceiro					х
47	Termo de quitação do terceiro					Х
48	Recibo de pagamento e quitação do sinistro	x	х	х	x	х
49	Formulário de autorização de pagamento	х	х	х	х	х
50	Cópia do contrato social da empresa segurada	х	х	х	x	х
51	Cópia dos documentos dos sócios da empresa segurada	х	х	х	х	х
52	Cópia do comprovante de endereço da empresa segurada	х	х	х	х	х

19.6. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 44 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou dos beneficiários, SALVO EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS DE TRADUÇÃO REFERENTE AO REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR, E OUTRAS DIRETAMENTE REALIZADAS OU AUTORIZADAS PELA SEGURADORA.

- **19.7.** A Seguradora, por meio próprio ou pelo Regulador do Sinistro, poderá solicitar documentos complementares, para a decisão sobre a cobertura, de forma justificada ao reclamante.
- **19.8.** Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido na **cláusula 19.3 ou 19.4**, acima, o prazo para a manifestação sobre a cobertura será suspenso conforme estabelecido a seguir, continuando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação:
- **19.8.1.** por até uma (1) vez, quando Importância Segurada não exceder o equivalente a quintas (500) vezes o salário mínimo vigente;
- 19.8.2. por até duas (2) vezes, quando a Importância Segurada ultrapassar esse valor.
- **19.9.** Observados os termos deste contrato, os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação, as informações prestadas sobre a ocorrência, os procedimentos relacionados na **cláusula 19.2**, os **ELEMENTOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS** à sua comprovação e quantificação, conforme **cláusula 19.5**, acima, e outros documentos estabelecidos na apólice.
- **19.9.1.** As despesas de contenção e salvamento serão apuradas com base em notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes comprobatórios da prestação de tais servicos, observados os termos da **cláusula 2.2**, acima.
- **19.10.** Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto na **cláusula 19.3 ou 19.4**, acima.

LIQUIDAÇÃO

- **19.11.** Reconhecida a cobertura, esta Seguradora terá o prazo máximo de trinta (30) dias para pagar a indenização.
- **19.12.** Após o reconhecimento da cobertura, o Segurado se obriga a apresentar os **Documentos para Liquidação** do Segurado e dos Beneficiários.
- 19.12.1. A contagem do prazo de trinta (30) dias para a conclusão do processo de liquidação terá início apenas após o recebimento integral dos DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO.
- 19.13. DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO
- 19.13.1. Formulário PEP preenchido e assinado, na forma da Circular SUSEP 612/2020.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 45 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

19.13.2. SOCIEDADES ANÔNIMAS

- Estatuto Social Vigente;
- Última Ata de Eleição da Diretoria e Conselho Administrativo;
- Cópia do Cartão de CNPJ;
- Cópia do CPF e RG Ou outro documento de identificação do representante do segurado com poderes para contratar, receber e dar quitações.

19.13.3. SOCIEDADES LIMITADAS

- Contrato Social e última alteração;
- Cópia da Procuração outorgada pelos sócios da empresa, ao representante legal nomeado;
- Cópia do Cartão de CNPJ;
- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação do representante do segurado com poderes para contratar, receber e dar quitações.

19.13.4. CONDOMÍNIOS

- Cópia do Estatuto Social do Condomínio;
- Cópia da última Ata de eleição do Síndico e Conselheiros;
- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação do síndico;
- Cópia do Cartão de CNPJ pode acontecer de alguns condomínios não terem este documento.

19.13.5. OUTRAS ENTIDADES JURÍDICAS, COMO PARTIDOS POLÍTICOS; IGREJAS; FUNDAÇÕES; ETC.

- Cópia dos Atos Constitutivos arquivado no órgão especial competente;
- Cópia da última Ata de eleição do representante legal ou procuração que lhe foi outorgada para este fim;
- Cópia do CNPJ (Se Houver);
- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação do representante legal, com poderes para contratar, receber e dar quitações.

19.13.6. PESSOAS FÍSICAS

- Cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação;
- Comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação).

19.14. A Seguradora, por meio próprio ou pelo Liquidante do Sinistro, poderá solicitar documentos complementares atinentes a liquidação do sinistro, de forma justificada, ao reclamante, desde que lhe seja possível produzi-los.

19.15. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido na

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 46 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

cláusula 19.12.1, acima, o prazo para o pagamento da indenização será suspenso conforme estabelecido a seguir, continuando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação:

- **19.15.1.** por até uma (1) vez, quando a Importância Segurada não exceder o equivalente a quintas (500) vezes o salário mínimo vigente;
- 19.15.2. por até duas (2) vezes, quando a Importância Segurada ultrapassar esse valor.
- **19.16.** Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, esta Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.
- 19.17. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa desta Seguradora.

19.18. Apuração dos Prejuízos

- **19.18.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as Condições expressas na apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado respeitado as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na **cláusula 8 LIMITES DE GARANTIA** destas Condições Gerais, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrente dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de "overhead".
- **19.18.2.** Para efeito de indenização, a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação, com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.
- **19.18.3.** Em qualquer caso a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente antes da ocorrência do sinistro deduzido a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.
- **19.18.4.** Em toda e qualquer indenização devida, obedecidas todas as disposições do seguro, serão deduzidos a franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, se aplicável, e o valor de eventuais salvados que permanecerem em poder do Segurado.

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

19.18.5. Sem prejuízo do disposto na **cláusula 8** - **LIMITES DE GARANTIA** destas Condições Gerais, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e as normais de transporte e montagem.

20. INDENIZAÇÃO

- **20.1.** Apurados os prejuízos indenizáveis e fixada a indenização correspondente, a Seguradora poderá, mediante acordo entre as partes, pagar o valor em dinheiro, reparo ou por meio da reposição dos bens danificados ou destruídos, o que igualmente implicará o pleno cumprimento de suas obrigações estabelecidas neste seguro. Em qualquer hipótese retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos para as respectivas coberturas. Na impossibilidade de reposição do bem a época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.
- **20.1.1.** Para tanto, o Segurado fica obrigado a fornecer plantas, desenhos, especificações ou outras informações e esclarecimentos necessários.
- **20.2.** Quando o sinistro atingir bens gravados com qualquer ônus, a Seguradora pagará a indenização diretamente ao Segurado somente nos casos em que este apresentar a competente autorização do credor da garantia ou comprovar já ter obtido dele a liberação do ônus;
- **20.3.** Ocorrendo sinistro que determine o pagamento de indenização no valor do **Limite Máximo de Indenização** da cobertura contratada para o bem garantido e estando o mesmo gravado com qualquer ônus, fica pactuado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, competindo ao Segurado pagar ao credor a diferença de saldo devedor que exceder o valor indenizado pela Seguradora;
- **20.4.** No caso de falecimento do Segurado, quando pessoa física, ou se ele estiver impossibilitado em receber a indenização, por motivo de força maior, o pagamento será efetuado obedecendo ao que dispõe o Código Civil Brasileiro;
- **20.5.** Em se tratando de bens sinistrados que sejam alugados ou para aqueles em que conste na apólice cláusula beneficiária a favor do proprietário legal, a indenização será paga, até os limites financeiros das partes envolvidas. Nesta hipótese, o recibo de quitação deverá ser assinado pelo segurado e pelo beneficiário do seguro.
- 20.5.1. Fica vedada a negativa do pagamento da indenização ou qualquer tipo de penalidade ao segurado quando relacionada a perguntas que utilizem critério subjetivo para a resposta ou que possuam múltipla interpretação.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 48 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

21. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- **21.1.** A Seguradora, pelo pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, ficará sub-rogado em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que por atos, fatos ou omissões, tenham causado os prejuízos indenizados ou que para eles concorrido, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, os documentos hábeis para o exercício desses direitos.
- **21.2.** Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins, exceto quando estes forem garantidos por seguro de responsabilidade civil.
- **21.3.** É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extingam, em prejuízo do Segurador, os direitos a que se refere esta condição.

22. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DE GARANTIA

- **22.1.** Durante o prazo de vigência deste seguro, o **Limite Máximo de Garantia** e o **Limite Máximo de Indenização** serão sempre automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do sinistro do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução;
- **22.2.** Em caso de sinistro, a reintegração do **Limite Máximo de Garantia** e do **Limite Máximo de Indenização** poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, e terá validade caso a Seguradora manifeste sua aceitação conforme prazos e procedimentos estabelecidos na **cláusula 9 PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO**.
- **22.2.1.** Em caso de aceitação, o prêmio adicional referente à Reintegração será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência da apólice.

23. PERDA TOTAL

- **23.1.** Para fins deste contrato, ocorrerá a perda total quando:
- **23.1.1.** o objeto segurado for destruído, ou tão extensamente danificado que deixe de ter as características do equipamento segurado;
- **23.1.2.** o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar setenta e cinco por cento (75%) do seu valor atual, na forma definida na **cláusula 19.18.3 de REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS** destas Condições Gerais.
- 23.2. Em qualquer caso, a indenização por Perda Total ficará limitada ao LMI, devendo ser observada a cláusula 6.2.1 em caso de contratação a Risco Total e a cláusula 13 FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA quando especificada

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

na apólice.

24. PERDA DE DIREITOS

- **24.1.** O Segurado e/ou Beneficiário perderá o direito à indenização nas hipóteses descritas abaixo, ficando esta Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento, sem prejuízo da dívida de prêmio e do direito de ressarcimento por despesas efetuadas.
- **24.2.** Nos casos em que a perda de direito decorra de sinistro, **salvo em caso de dolo**, sua aplicação dependerá da existência de nexo causal entre o evento e o **AGRAVAMENTO RELEVANTE**.
- 24.3. Assim, este seguro não estará obrigado a indenizar, QUANDO o Segurado e/ou Beneficiário e/ou seus representantes legais e/ou corretor de seguros:
- 24.3.1. deixar dolosamente de fornecer ou revelar todas as informações inerentes e necessárias para a análise e aceitação do risco; Vide cláusula 9.2 e 9.3.
- 24.3.1.1. se a omissão for culposa, e a garantia for tecnicamente possível ou o tipo de interesse ou risco for passível de aceitação, haverá redução proporcional da indenização, considerando a diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso as informações tivessem sido prestadas;
- 24.3.2. deixar dolosamente de comunicar agravamento relevante tão logo tenha conhecimento; Vide cláusula 9.6 e 16.1.
- 24.3.3. deixar culposamente de comunicar agravamento relevante, caso a garantia seja tecnicamente impossível ou o tipo de interesse ou risco não seja tecnicamente passível de aceitação;
- 24.3.4. ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, deixar dolosamente de:
- 24.3.4.1. avisar prontamente a Seguradora ou; Vide cláusula 17.1.
- 24.3.4.2. prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências ou; Vide cláusula 19.2.
- 24.3.4.3. tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos; Vide cláusula 17.1.2.
- 24.3.4.4. se a omissão for culposa, perderá direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão;
- 24.3.5. modificar dolosamente o local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao evento; Vide cláusula 17.3

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

- 24.3.5.1. se agir culposamente, deverá suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro;
- 24.3.6. deixar de pagar o prêmio conforme cláusula 14.11 de PAGAMENTO DO PRÊMIO.
- 24.3.7. não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas neste contrato;
- 24.3.8. agir de má-fé; cometer dolo, fraude ou tentativa de fraude; simular ou provocar um sinistro ou agravar suas consequências; ou ter ciência de prática dolosa e não tentar evitá-la:
- 24.3.9. contratar ou manter outro seguro sobre os mesmos interesses e contra os mesmos riscos, sem comunicar previamente à esta Seguradora;
- 24.3.10. não observar as Normas Técnicas expedidas pela ABNT, INMETRO e/ou outros órgãos oficiais, bem como recomendações emanadas do fabricante ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado dos equipamentos;
- 24.4. Ainda, este seguro não estará obrigado a indenizar QUANDO:
- 24.4.1. o enquadramento do equipamento segurado definido na apólice, não representar a real característica ou utilização do equipamento no momento do sinistro;
- 24.4.2. os sistemas de proteção (sistema antifurto) que embasaram desconto nas coberturas básicas e cobertura adicional de furto, não estiverem em perfeitas condições de funcionamento;
- 24.4.3. por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

25. INSPEÇÃO

- **25.1.** A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, vistoria/inspeção no local, implementos, equipamentos, máquinas e outros objetos que se relacionem com o Seguro e averiguação das circunstâncias que aos mesmos se refiram.
- **25.2.** O Segurado deve facilitar à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhes as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.
- **25.3.** Em consequência da inspeção dos bens segurados, fica reservado à Seguradora o direito de a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatado agravamento de risco e/ou

Versão: sb01-10.2025



Seguro Riscos Diversos - Equipamentos Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou caso não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

25.4. Havendo a suspensão da cobertura, será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro-ratatemporis, atualizado conforme a **cláusula 15** - **MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**.

25.5. Tão logo o Segurado tome as providências que lhe forem determinadas pela Seguradora, à cobertura poderá ser reabilitada nos termos originalmente contratados, ou se cabível, nos termos da **cláusula 9.6.2** destas Condições Gerais.

26. CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

Fica entendido e acordado que este seguro não poderá ser cancelado ou sofrer qualquer alteração sem prévia e expressa anuência do beneficiário constante do campo Beneficiário da especificação deste seguro na qualidade de credor hipotecário e/ou pignoratício e/ou proprietário com alienação fiduciária do equipamento segurado por esta apólice, ao qual deverá ser paga toda e qualquer indenização em decorrência do presente contrato de seguro.

27. RESCISÃO E CANCELAMENTO

- 27.1. O presente seguro poderá ser rescindido a qualquer momento, mediante acordo entre as partes;
- **27.1.1.** a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a **cláusula 14.6.1 TABELA DE PRAZO CURTO** destas Condições Gerais.
- 27.2. Este Seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e do direito de ressarcimento por despesas efetuadas, será cancelado:
- 27.2.1. diante de fatos não fornecidos ou revelados, onde a garantia seja tecnicamente impossível ou o tipo de interesse ou risco não seja tecnicamente passível de aceitação;
- 27.2.2. em caso de recusa da proposta de modificação decorrente do AGRAVAMENTO RELEVANTE ou de silêncio do Segurado em relação a esta proposta.
- 27.3. Em caso de inadimplência, este seguro será cancelado conforme previsto nas cláusulas 14.4 e 14.9 de PAGAMENTO DO PRÊMIO.
- 27.4. Dar-se-á automaticamente o cancelamento do seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, quando, houver o esgotamento do LIMITE

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 52 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES GERAIS

MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, ou ainda quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO de uma determinada cobertura, neste caso o cancelamento afetará apenas essa cobertura;

27.5. Os valores devidos a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento do contrato serão pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias e sujeitam-se a aplicação de juros, conforme estabelecido na cláusula 15 - MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

28. CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma disposição desta apólice dará quaisquer direitos contra os Seguradores a qualquer pessoa ou pessoas que não o Segurado. A Seguradora não ficará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo Segurado, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outra pessoa.

29. PRESCRIÇÃO

Sendo o presente contrato regido pelo Código Civil e pelas normas específicas de cada seguro, aplicam-se os prazos prescricionais determinados em lei.

30. FORO

Para todas as controvérsias resultantes deste contrato, é competente o foro do domicílio do Segurado ou beneficiário, conforme o caso, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer foro onde a Seguradora ou seus Agentes tenham domicílio.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 53 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA RISCOS DIVERSOS - EQUIPAMENTOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. A Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, pelas perdas e/ou danos materiais, causados aos equipamentos descritos na apólice por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa (inclusive incêndio, raio e explosão de qualquer natureza, vendaval, furação, ciclone, tornado, granizo, roubo e furto qualificado praticado com destruição ou rompimento de obstáculo), exceto os riscos mencionados na cláusula 2 Riscos Excluídos desta cobertura e os equipamentos constantes da cláusula 4 BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO das Condições Gerais.
- **1.1.1.** A presente cobertura responderá também por perdas e/ou danos materiais decorrentes de:
 - **a)** impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivos de força maior:
 - **b)** roubo e Furto Qualificado praticado por terceiros objetivando o equipamento segurado, desde que atendidas as seguintes disposições:
 - b.1) quando fora do horário de operação, os equipamentos devem ser guardados em locais cercados por muros, grades ou cercas e, em todas estas condições, devidamente trancados por portões, travas e correntes. Nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas e/ou adjacências, em conformidade com o código nacional de trânsito, e/ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empresas de segurança especializadas nos termos da legislação vigente, contratadas pelo segurado, não bastando apenas a existência do contrato. Sendo certo e ajustado que, havendo locação, cessão ou arrendamento do equipamento, o Segurado poderá transferir tais obrigações ao locatário, cessionário ou arrendatário cujos termos desta cláusula deverão constar em contrato celebrado entre as partes contratantes do equipamento, ocasião em que havendo sinistro, mas não havendo por parte do locatário, cessionário ou arrendatário, o cumprimento integral das medidas disciplinadas pela presente cláusula, a Seguradora reserva o direito de regresso contra estes.
 - **b.2)** o Segurado, por meio próprio, do seu represente legal e/ou prepostos, perderá o direito à indenização se deixar de fazer constar do contrato de locação, cessão ou arrendamento do equipamento, as obrigações definidas

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 54 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

por esta cláusula.

- c) para efeitos desta cobertura entende-se por obstáculo o meio material que visa impedir o acesso ao bem segurado, não podendo esse meio ser inerente ou instalado no próprio bem segurado.
- **1.2.** A presente cobertura abrange as seguintes modalidades:
- **a) Equipamentos Estacionários:** esta cobertura está limitada às máquinas e/ou equipamentos industriais e comerciais, motorizadas ou não, quando fixos e instalados para operação em local determinado, expressamente indicado na apólice;
- b) Equipamentos Móveis: esta cobertura abrange os equipamentos enquanto estiverem nos canteiros de obras ou locais de trabalho, considerando-se também como tais seus locais de guarda, assim como sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado, entendendo-se como tal, aquele realizado em caminhão tipo "prancha" devidamente autorizado pela autoridade governamental competente e que atenda aos requisitos do código de trânsito brasileiro, bem como, que atenda integralmente às regras da ABNT NBR 15.883 quanto ao dimensionamento correto da amarração para o transporte de cargas, sujeito a perda de cobertura decorrente da inobservância desta condição;
- c) Equipamentos Portáteis: esta cobertura abrange os equipamentos em todo o território nacional, incluindo os danos decorrentes de operações de transporte, mesmo quando realizadas por prepostos ou empregados do Segurado e exclusivamente enquanto de posse destes.
- d) Equipamentos Arrendados e/ou Cedidos a Terceiros: esta cobertura abrange os equipamentos móveis ou estacionários locados, cedidos ou arrendados à terceiros, com contrato formal, firmado e assinado entre as partes. Sendo equipamento estacionário, esta cobertura está limitada às máquinas e/ou equipamentos industriais e comerciais, motorizadas ou não, quando fixos e instalados para operação em local determinado, expressamente indicado na apólice. Sendo equipamento móvel esta cobertura abrange os equipamentos enquanto estiverem nos canteiros de obras ou locais de trabalho, considerandose também como tais seus locais de guarda, assim como sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado, entendendo-se como tal, aquele realizado em caminhão tipo "prancha" devidamente autorizado pela autoridade governamental competente e que atenda aos requisitos do código de trânsito brasileiro, bem como, que atenda integralmente às regras da ABNT NBR 15.883 quanto ao dimensionamento correto da amarração para o transporte de cargas, sujeito a perda de cobertura



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

decorrente da inobservância desta condição

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes da cláusula 3 RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais, este seguro também não cobre os prejuízos causados por:
- a) quaisquer equipamentos fixados ou instalados permanentemente em ou sobre veículos aeronaves e embarcações, salvo expressa estipulação;
- b) equipamentos que se caracterizem como mercadoria do Segurado;
- c) equipamentos enquanto guardados/deixados no interior de veículos.
- 2.2. No caso de equipamentos portáteis, não estarão garantidos pelas Condições desta cobertura, os prejuízos causados por:
- a) roubo e furto dos equipamentos no interior de veículo, salvo se o próprio veículo for roubado;
- b) em caso de transferência da guarda dos equipamentos a terceiros (como por exemplo: clientes, fornecedores e assemelhados, companhias aéreas, hotéis etc.).
- 3. FORMA DE CONTRATAÇÃO
- **3.1.** Esta cobertura é contratada a **Risco Total**, conforme definido na **cláusula 6 FORMA DE CONTRATAÇÃO** das Condições Gerais.
- **3.2.** Opcionalmente a presente cobertura poderá ser contratada a 1ª **Risco Relativo** ou, ainda, a 1º **Risco Absoluto**.
- 4. Franquia / Participação Obrigatória do Segurado
- 4.1. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.
- 4.2. Fica entendido e concordado que, a franquia também será aplicada em caso de PERDA TOTAL do bem sinistrado.
- 5. INDENIZAÇÃO REDUZIDA POR DECLARAÇÕES INEXATAS

Em caso de sinistro, verificando-se que a idade do equipamento atingido era superior à declarada para contratação do seguro, a indenização devida será reduzida na proporção existente entre o prêmio pago e o que seria devido, calculado com base na idade real do equipamento à data da contratação do seguro.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 56 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Básica.

N° 1042. COBERTURA BÁSICA EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que ocorridos no local do risco:
- a) roubo e/ou furto qualificado e/ou sua tentativa praticado por terceiros objetivando o equipamento segurado, desde que com destruição ou rompimento de obstáculo, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- **b)** acidentes de causas externas consequentes de colisão involuntária de aeronaves e/ou embarcações e/ou veículos terrestres.
- **1.2.** A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:
- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- **b)** queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza, desde que ocorrido no local especificado para a cobertura do risco;
- **d)** vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.
- **1.3.** Estão, ainda, amparados por esta cobertura, em consequência dos eventos a seguir especificados, os danos materiais causados aos bens cobertos, enquanto utilizados em área externa não especificada desde que abrangido no Território brasileiro, inclusive durante transladação por qualquer meio adequado. A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, por acidentes ocorridos

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 57 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras etc.:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do meio no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão do mesmo;
- b) raio e suas consequências;
- c) roubo e/ou furto qualificado. Estão excluídos, no entanto, o furto de bens alojados no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- **d)** danos ocasionados em consequência de acidentes resultantes de mal súbito sofrido pelo operador do equipamento, desde que resulte em atendimento médico, passível de comprovação pela Seguradora.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes na cláusula 3 - RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais, também estão excluídas da presente cobertura as perdas e ou danos ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- 2.1. Quando operados no local do risco:
- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior de local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio do equipamento;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas na cláusula 1.2 de Riscos Cobertos desta Cobertura Básica;
- e) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção;
- f) filmes, fitas e/ou quaisquer outras mídias utilizadas na operação do equipamento;
- g) perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 58 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

- h) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco em decorrência de entupimento ou insuficiência de calhas ou ainda através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos;
- i) riscos e arranhões causados exclusivamente as lentes das câmeras.
- 2.2. Quando operados em área externa:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição do local e/ou veículo onde os bens estavam sendo alojados ou operados;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde esteja sendo utilizado;
- c) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas na cláusula 1.3 de Riscos Cobertos desta Cobertura Básica;
- d) operações de revelação, corte, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção;
- e) filmes, fitas e/ou quaisquer outras mídias utilizadas na operação do equipamento;
- f) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte do respectivo equipamento, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, bem como efetuado por pessoas não habilitadas ou, ainda que habilitadas, que estejam sob efeito de álcool e/ou entorpecentes;
- g) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do transportador;
- h) transbordo e desvio de rotas voluntários.
- 3. Bens Não Compreendidos no Seguro

Além das exclusões constantes na cláusula 4 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO das Condições Gerais, também não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) Drones, celulares, tablets e equipamentos assemelhados;
- b) equipamentos moveis instalados em veículos, aeronaves, embarcações, e outros meios de locomoção que não sejam especificamente apropriados à

Versão: sb01-10.2025

www.berkley.com.br

59 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Básicas

utilização em área externa;

c) equipamentos comercializados pelo segurado e/ou que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, bem como equipamentos de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões, ou ainda, equipamentos adaptados em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações, ainda que fixados permanentemente, mas que não façam parte do projeto original de fabricação do mesmo.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

- **4.1.** Esta cobertura é contratada a **Risco Total**, conforme definido na **cláusula 6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO** das Condições Gerais.
- **4.2.** Opcionalmente a presente cobertura poderá ser contratada a 1ª **Risco Relativo** ou, ainda, a 1º **Risco Absoluto**.
- 5. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Esta cobertura poderá estar sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Básica.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

COBERTURAS ADICIONAIS (OPCIONAIS)

As coberturas elencadas a seguir são de contratação facultativa, podendo ou não ser incluídas no seguro, sempre em conjunto com no mínimo uma cobertura básica, e somente terão validade se expressamente previstas na proposta e/ou na apólice.

N° 013. COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Fica entendido e acordado que, não obstante possa constar das Condições Gerais e Especiais do presente seguro, a Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente cobertura, pelas perdas e/ou danos materiais, causados aos implementos e/ou equipamentos e/ou máquinas, devido a fusão, carbonização, queima ou derretimento de fios, enrolamentos, circuitos e aparelhos elétricos e eletrônicos, variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor provocado por eletricidade gerada artificialmente em decorrência de condição acidental, súbita e imprevista, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se em consequência de raio, sendo excluído qualquer incêndio que cause prejuízo aos demais componentes do equipamento
- **1.1.1.** Face à contratação da presente cobertura adicional, torna-se nula e sem qualquer efeito a **alínea "w)"** constante da **cláusula 3 RISCOS EXCLUÍDOS** das Condições Gerais do presente seguro.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a 1º **Risco Absoluto**, conforme definido na **cláusula 6** - **FORMA DE CONTRATAÇÃO** das Condições Gerais.

- 3. Franquia / Participação Obrigatória do Segurado
- 3.1. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado nesta apólice.
- 3.1.1. Fica entendido e concordado que, a franquia também será aplicada em caso de Perda Total do bem sinistrado.
- 4. RISCOS EXCLUÍDOS E BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Além dos Riscos Excluídos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES EPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, este contrato não

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 61 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais

cobre os prejuízos decorrentes de:

- a) quaisquer estenderem além dos danos que se componentes eletroeletrônicos dos respectivos equipamentos, ainda que decorrentes de danos elétricos cobertos:
- b) eletricidade gerada naturalmente por descargas atmosféricas;
- c) danos elétricos decorrentes de falhas mecânicas (quebras, trincas, amassamentos etc.);
- d) perda de dados, instruções eletrônicas ou softwares de sistemas de computadores:
- e) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação dos equipamentos ou instalações;
- f) falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda as recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste;
- g) desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;
- h) falhas ou defeitos preexistentes à contratação desta cobertura, que já eram conhecimento do segurado ou de seus independentemente de serem ou não de conhecimento da Seguradora;
- i) danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador:
- j) danos decorrentes de interrupção/falha no fornecimento de energia por parte da geradora ou distribuidora do serviço (concessionária), mesmo eu a devida interrupção/falha seja programada;

BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- 5.1. Além dos bens não compreendidos no seguro constantes da cláusula 4 BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO das Condições Gerais, este contrato não cobre:
 - a) fusíveis, relês térmicos, resistências, lâmpadas, válvulas termoiônicas (inclusive de raios X), tubos de raios catódicos, contatos elétricos (de contatores e disjuntores), escovas de carbono, materiais refratários de fornos, bem como aqueles relacionados à manutenção preventiva do bem,

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 62 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais

mesmo que em consequência de evento coberto.

b) componentes mecânicos (tais como rolamentos, engrenagens, buchas, correias, eixos e similares) ou químicos (óleos lubrificantes, gases refrigerantes e similares), bem como a mão-de-obra aplicada na reparação ou substituição destes, mesmo que em consequência de evento coberto. São cobertos, todavia, óleo isolante elétrico, isoladores elétricos, armários metálicos de painéis elétricos e transformadores e eletrodutos, desde que diretamente afetados pelo calor gerado no evento.

6. **DEPRECIAÇÃO**

Danos em equipamentos e instalações com caracterização de deterioração de materiais isolantes pela ação da idade, uso e estado de conservação são suscetíveis à aplicação de depreciação para efeito de indenização.

7. **RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 014. COBERTURA ADICIONAL DE PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS

1. **RISCOS COBERTOS**

- 1.1. Fica entendido e acordado que, mediante verba própria, esta apólice também garante ao Segurado, quando proprietário, o reembolso do valor dos aluguéis mensais que pagar a terceiros se, em consequência do evento coberto pela cobertura básica, for compelido a utilizar outro(s) equipamento(s), igual(is) ou equivalente(s), de propriedade de terceiros.
- **1.2.** A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e correspondera ao aluquel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da verba fixada para esta cobertura pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.
- 1.3. As prestações mensais corresponderão ao tempo que for necessário e razoável à reposição ou aos reparos do equipamento sinistrado, não podendo, entretanto, exceder ao número de meses fixados como período indenitário.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a 1º Risco Absoluto, conforme definido na cláusula 6 -FORMA DE CONTRATAÇÃO das Condições Gerais.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 63 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, estabelecida em dias, conforme discriminado na apólice.

RATIFICAÇÃO 4.

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 016. COBERTRUA ADICIONAL DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM PROXIMIDADE DE ÁGUA (OPCIONAL SOMENTE PARA EQUIPAMENTOS MÓVEIS)

1. **RISCOS COBERTOS**

- **1.1.** Fica entendido e acordado que, não obstante possa constar das Condições Gerais e Especiais do presente seguro, a Seguradora responderá pela indenização de prejuízos ou despesas decorrentes de eventos previstos na cobertura básica, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a respectiva cobertura adicional, quando operando em proximidade de água (praias, margens de rios, represas, canais, lagos, lagoas), permanecendo, entretanto, a exclusão para cobertura quando o equipamento estiver operando a bordo de embarcações ou sobre qualquer outro tipo de base operacional flutuante ou fixa sobre água.
- 1.2. Face à contratação da presente cobertura adicional, alteram-se os dizeres da alínea "bb)" da cláusula RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais, para:
 - "bb)" Operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, píer, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), e estaqueamentos sobre água;

RISCOS EXCLUÍDOS E BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO 2.

Além dos Riscos Excluídos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES EPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, este contrato não cobre os prejuízos causados por:

- a) operação do equipamento a bordo de embarcações ou sobre qualquer outro tipo de base operacional flutuante ou fixa sobre água;
- b) operações do equipamento em dragagem ou escavações de rios, canais, represas, lagos, lagoas, praias e mares;
- c) operações do equipamento em água (praias, margens de rios, represas,

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 64 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

canais, lagos, lagoas), ainda que ancorados em terra ou qualquer outra base seca que estejam sujeitos à queda na água;

- d) utilização ou circulação do equipamento sobre água (praias, margens de rios, represas, canais, lagos, lagoas) e/ou locais alagados;
- e) acionamento do equipamento exposto à elevação do nível da água sem prévia orientação do fabricante e/ou representante;

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação desta cobertura adicional será a mesma da forma de contratação da cobertura básica.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

- 4.1. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.
- 4.2. Fica entendido e concordado que, a franquia também será aplicada em caso de Perda Total do bem sinistrado.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 017. COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SOBRE A ÁGUA (OPCIONAL SOMENTE PARA EQUIPAMENTOS MÓVEIS)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional, não obstante possa constar em contrário nas **Condições Gerais** e **na Cobertura Básica** do presente seguro, a Seguradora responderá pela indenização de prejuízos ou despesas decorrentes de eventos previstos na cobertura **COBERTURA BÁSICA RISCOS DIVERSOS - EQUIPAMENTOS**, até o **Limite Máximo de Indenização (LMI)** contratado, decorrentes da operação do(s) equipamento(s) segurado(s) sobre a água, enquanto operados em plataformas flutuantes ou fixas sobre água ou ainda fixados ou a bordo de embarcações e/ou sobre qualquer outro tipo de base operacional flutuante (praias, rios, represas, canais, lagos, lagoas).

1.2. Face à contratação da presente cláusula particular, altera-se os dizeres da **alínea** "**bb**)" da **cláusula RISCOS EXCLUÍDOS** das Condições Gerais, para:

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 65 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

"bb) Danos aos equipamentos segurados em proximidade da água, em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas."

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos Riscos Excluídos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES EPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, este contrato não cobre os prejuízos causados por:

- a) acionamento do equipamento exposto à elevação do nível da água sem prévia orientação do fabricante e/ou representante;
- b) operações em alto mar, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- c) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador; e
- d) transbordo e desvio de rotas voluntárias.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação desta cobertura adicional será a mesma da forma de contratação da cobertura básica.

4. Franquia/Participação Obrigatória do Segurado

Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado nesta apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 018. COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional e pagamento do respectivo prêmio, a Seguradora responderá pela indenização de prejuízos ou despesas decorrentes das avarias, perdas e danos materiais, decorrentes içamento dos equipamentos descritos nesta cláusula, ficando nula e sem qualquer efeito o disposto na alínea "s)" da cláusula 3 - RISCOS EXCLUÍDOS das condições Gerais deste seguro, desde que observados os seguintes procedimentos:

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 66 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

- a) Os equipamentos utilizados devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado;
- b) As operações devem ser realizadas por trabalhador qualificado, sob supervisão de profissional legalmente habilitado;
- c) Devem ser adotadas medidas preventivas quanto a sinalização e isolamento da área;
- d) Antes do início dos serviços, os equipamentos devem ser inspecionados;
- e) A operação de içamento deve ser realizada com total precaução contra rajadas de vento;
- f) Os cabos de aço devem observar o disposto na norma técnica vigente, NBR 6327/83;
- g) Os cabos de tração não podem ter emendas nem pernas quebradas que possam vir a comprometer sua segurança; devem ter carga de ruptura equivalente a, no mínimo, 5 (cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estiverem sujeitos e resistência à tração de seus fios de, no mínimo, 160 kgf/mm² (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado);
- h) Os cabos de aço devem ser substituídos, quando apresentarem condições que comprometam a sua integridade, em face da utilização a que estiverem submetidos.
- **1.1.1.** No caso de utilização de equipamentos auxiliares nas operações de içamento, estão excluídos os serviços executados com equipamentos e/ou operadores de terceiros.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação desta cobertura adicional será a mesma da forma de contratação da cobertura básica.

- 3. Franquia/Participação Obrigatória do Segurado
- 3.1. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado nesta apólice.
- 3.2. Fica entendido e concordado que, a franquia também será aplicada em caso de Perda Total do bem sinistrado.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 67 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

68 de 101

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 019. COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE ALUGUEL

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Fica entendido e acordado que, mediante verba própria, esta apólice também garante ao Segurado, quando locador e proprietário do equipamento, o reembolso do valor dos aluguéis mensais que, em consequência de evento coberto pela cobertura básica, vier a deixar de receber.
- **1.2.** A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e correspondera ao aluguel que comprovadamente deixar de receber, limitado ao quociente da divisão da verba fixada para esta cobertura pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.
- **1.3.** As prestações mensais corresponderão ao tempo que for necessário e razoável à reposição ou aos reparos do equipamento sinistrado, não podendo, entretanto, exceder ao número de meses fixados como período indenitário.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a 1º **Risco Absoluto**, conforme definido na **cláusula 6** - **FORMA DE CONTRATAÇÃO** das Condições Gerais.

3. Franquia/Participação Obrigatória do Segurado

Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, estabelecida em dias, conforme discriminado na apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 020. COBERTURA ADICIONAL DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional,

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais

pagamento do respectivo prêmio e até o valor do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** estabelecido, a Seguradora responderá pela indenização de prejuízos ou despesas decorrentes das avarias, perdas e danos materiais, decorrentes da instalação e/ou montagem e desmontagem dos bens descritos nesta apólice, desde que tais perdas e danos sejam de origem súbita e imprevista, excetuando-se os riscos excluídos previstos.

1.2. No caso de utilização de equipamentos auxiliares nas operações de instalação, montagem e/ou desmontagem, estão excluídos os serviços executados com equipamentos e/ou operadores de terceiros.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação desta cobertura adicional será a mesma da forma de contratação da cobertura básica.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 021. COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

1. RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional, pagamento do respectivo prêmio e até o valor do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** estabelecido, a Seguradora responderá pela indenização de prejuízos ou despesas decorrentes de atos predatórios, ocorridos durante tumulto, greve ou lockout.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Além dos Riscos e dos Bens Excluídos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES EPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice das Condições Gerais, este contrato de Seguro não cobre prejuízos e despesas decorrentes de:

a) Prejuízos advindos ao Segurado, caso tenha sido ele o motivador do Lockout;

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 69 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais

- b) Qualquer dano não material, tais como perda de ponto, perda de mercado, desvalorização de objetos segurados e lucros cessantes em qualquer uma de suas derivações (perda de lucro bruto, perda de lucro líquido e despesas fixas), salvo se contratado cobertura específica;
- c) Atos de sabotagem que não se relacionem com os acontecimentos de tumulto, greve ou Lockout;
- d) Perda de posse dos bens segurados decorrente da ocupação do local Segurado;
- e) Deterioração dos bens segurados em consequência de dificuldade de conservação ou de transporte, ainda que em decorrência de evento coberto pelo seguro;
- f) Atos dolosos que não se enquadrem na definição de tumulto, objeto desta cobertura:
- g) Roubo, furto ou saque, entendidos como, subtração violenta dos bens e mercadorias pertencentes ao Segurado, por uma ou mais pessoas;
- h) Quaisquer danos causados a vidros, espelhos, letreiros e anúncios luminosos;
- i) Destruição sistemática de edifícios destinados a cultos religiosos, políticos ou outros fins ideológicos;
- j) Confisco, nacionalização e requisição dos bens por qualquer autoridade municipal, estadual ou federal;
- k) Incêndio decorrente de tumulto, greve e "lockout" por estarem os prejuízos consequentes previstos na cobertura básica;
- l) Danos causados a veículos;
- m) Bens que se encontrem fora do (s) estabelecimento (s) segurado (s) e/ou ao ar livre.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação desta cobertura adicional será a mesma da forma de contratação da cobertura básica.

4. Franquia/Participação Obrigatória do Segurado

Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 70 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais

N° 022. COBERTURA **ADICIONAL** PARA **DESPESAS** DE CONTENÇÃO Ε **SALVAMENTO**

1. **RISCOS COBERTOS**

Em conformidade com a cláusula 2.2 das Condições Gerais, mediante pagamento de prêmio adicional e até o valor do Limite Máximo de Indenização (LMI), esta cobertura garante ao Segurado o reembolso das despesas de contenção e salvamento realizadas com objetivo de proteger os interesses segurados previstos neste seguro.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a 1º Risco Absoluto, conforme definido na cláusula 6 -FORMA DE CONTRATAÇÃO das Condições Gerais.

3. Franquia/Participação Obrigatória do Segurado

Esta cobertura está sujeita à franquia estabelecida na apólice, conforme previsto na cláusula 13 - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO, das Condições Gerais.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Em conformidade com a cláusula 8.2 das Condições Gerais, o Limite Máximo de Indenização (LMI) assumido por esta Seguradora será fixado na Apólice de comum acordo com o Segurado, e representará o valor máximo a ser pago em indenizações decorrentes de um ou mais sinistros, durante a vigência deste Seguro, observada a cláusula 27.4 das Condições Gerais.

- **4.1.** Caso o valor do **LMI** não seja fixado na apólice, esta cobertura estará limitada ao equivalente a vinte por cento (20%) do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA).
- **4.2.** Os valores de **LMI** estabelecidos na apólice são independentes, não se somando nem se comunicando entre si ou com qualquer outro valor.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada compulsoriamente a partir da aceitação do Seguro por parte da Seguradora, conforme cláusula 2.2 de RISCOS COBERTOS e cláusula 9 - PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO **SEGURO**, das Condições Gerais.

6. **RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 71 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 1047. COBERTURA ADICIONAL DE FURTO SIMPLES

1. RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional, a Seguradora responderá pela indenização de prejuízos ou despesas decorrentes de FURTO SIMPLES, até o **Limite Máximo de Indenização** contratado para esta cobertura adicional.
- **1.2.** Ao contrário do disposto na alínea "**x**)" do **Cláusula 3 RISCOS EXCLUÍDOS** das Condições Gerais, mediante pagamento do prêmio adicional, estarão amparados pela cobertura do Seguro os prejuízos decorrentes de:
- **1.2.1.** Furto simples sem emprego de violência e que não tenha deixado vestígio.

2. Bens Não Compreendidos No Seguro

A cobertura adicional não se aplicará para equipamentos estacionários.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Além dos riscos excluídos constantes da cláusula 3 RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais, este contrato não cobre os prejuízos decorrentes de:
 - a) Apropriação indébita, entendendo-se como tal a apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sem o consentimento do proprietário;
 - b) Roubo ou Furto praticado por funcionários do Segurado, fixos ou temporários;
 - c) Roubo ou Furto parcial, desaparecimento de peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes;
 - d) Desaparecimento Inexplicável ou extravio do equipamento;
 - e) Equipamentos que não tenham dispositivo de rastreamento instalados, salvo disposição em contrário na apólice

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A forma de contratação desta cobertura adicional será a mesma da forma de contratação da cobertura básica.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 72 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais

5. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Esta cobertura está sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado nesta apólice.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 73 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

Responsabilidade Civil (processo SUSEP: 15414.900406/2014-11)

N° 023. COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DEFESA

1. RISCOS COBERTOS

Em conformidade com a **alínea eee) da cláusula 3 - RISCOS EXCLUÍDOS** das Condições Gerais, mediante pagamento de prêmio adicional e até o valor do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** este seguro garante também, o **reembolso ao segurado** e o **pagamento das reparações pecuniárias ao Terceiro** reclamante por custos de defesa relativos a processos civis.

- **1.1.** O pagamento ao Terceiro somente será devido quando resultado de sentença judicial transitada em julgado ou acordo autorizado pela Seguradora.
- **1.2.** O Segurado nomeará advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos Riscos Excluídos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES EPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, esta cobertura não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

a) custos de defesa relativos a processos criminais.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a 1º **Risco Absoluto**, conforme definido na **cláusula 6** - **FORMA DE CONTRATAÇÃO** das Condições Gerais.

4. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

Em conformidade com a **cláusula 8.1 - Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA)** das Condições Gerais, uma vez contratada a presente cobertura, os valores para ela declarados **comporão**, juntamente com os valores declarados para a cobertura básica, o **Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA)**.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

5.1. Em conformidade com a **cláusula 8.2** das Condições Gerais, o valor do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** assumido por esta Seguradora será fixado na Apólice de comum acordo com o Segurado e representará o valor máximo a ser pago em indenizações decorrentes de um ou mais sinistros, durante a vigência deste Seguro,

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 74 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

observada a cláusula 27.4 das Condições Gerais.

5.1.1. O valor do **reembolso ao segurado** e/ou do **pagamento das reparações pecuniárias ao Terceiro** não poderá ultrapassar o percentual correspondente do **LMI,** também fixado na apólice, para a cobertura adicional de Responsabilidade Civil objeto da ação.

6. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Esta cobertura está sujeita à franquia fixada na apólice, nos termos da **cláusula 13 - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA**, das Condições Gerais.

7. CONDIÇÕES DE COBERTURA

- **7.1.** Esta cobertura **NÃO** pode ser contratada isoladamente, estando sempre vinculada às coberturas adicionais de **Responsabilidade Civil** (processo SUSEP: 15414.900406/2014-11) contratadas.
- **7.2.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme a **cláusula 9 PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, constantes das Condições Gerais.
- **7.3.** Além das obrigações constantes das Condições Gerais e Especiais, uma vez incluída esta cobertura na apólice, quando alguma ação civil for proposta contra o Segurado, este deverá:
- 7.3.1. dar imediato conhecimento do fato à Seguradora;
- 7.3.2. constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;
- 7.3.3. comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
- 7.3.4. assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;
- 7.4. Esta Seguradora poderá intervir na ação na qualidade de assistente.
- 7.5. O Segurado deve sempre colaborar com esta Seguradora e jamais praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Esta Seguradora tem o direito de ressarcimento por valores adiantados ao Segurado, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos ou de culpa grave praticados por esse Segurado.

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 75 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

9. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

N° 1111. COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EQUIPAMENTOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, esta apólice garantirá ao Segurado, sendo este pessoa física ou jurídica, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) prevista para esta cobertura adicional, o reembolso da quantia despendida pelo Segurado pela qual for civilmente responsável, em de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, por DANOS corporais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros, ocorridos e reclamados durante a vigência desta apólice, e decorrentes exclusivamente dos riscos a seguir cobertos, salvo os elencados em riscos excluídos, e/ou decorrentes da inobservância as medidas de segurança e/ou por perda de direitos. Todos devidamente explicitados na presente apólice.
- a) Acidentes causados pelo(s) equipamento(s) descrito(s) nesta apólice;
- **b)** Acidentes causados por erro humano na operação do(s) equipamento(s) descrito(s) nesta apólice;
- c) Acidentes ocorridos com o(s) equipamento(s) descrito(s) na apólice ao circularem em vias públicas;
- **d)** Acidentes causados pela carga objeto de transporte pelo(s) mesmo(s) equipamento(s) enquanto transportada;
- **1.1.1.** O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total;

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos Riscos Excluídos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS e nas CONDIÇÕES EPECIAIS, salvo disposição expressa em contrário na apólice, este contrato não cobre os prejuízos decorrentes de:

a) Sinistro causado a parentes, cônjuge ou afins do Segurado, ou ainda, a quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam

www.berkley.com.br Versão: sb01-10.2025 76 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

economicamente;

- b) Sinistro causado a empregados ou prepostos, sócios ou dirigentes de empresa segurada, ou em relação a estes, às pessoas citadas na alínea anterior;
- c) Danos resultantes de atos ilícitos dolosos e/ou por culpa grave praticados pelo Segurado, beneficiário ou por seus representantes legais;
- d) Prejuízos patrimoniais e lucros cessantes resultantes ou não da responsabilidade por danos materiais ou corporais cobertos pelo presente contrato;
- e) Sinistro causado a terceiros quando em competições de qualquer natureza;
- f) Multas e fianças impostas ao Segurado e despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- g) Sinistro causado a bens de terceiros em poder do Segurado para manuseio ou para qualquer outro fim;
- h) Sinistro decorrente de operações de carga, descarga, içamento e descida;
- i) Sinistro causado por poluição ou contaminação ao meio ambiente, bem como quaisquer despesas incorridas pela limpeza e/ou descontaminação;
- j) Sinistro causado por ato de hostilidade ou de guerra declarada, ou por ato de autoridade constituída;
- k) Danos materiais e/ou corporais causados a terceiros durante o período em que o equipamento, roubado ou furtado, estiver em poder dos meliantes;
- I) Danos a embarcações, aeronaves, trens e locomotivas e a todo seu conteúdo;
- m) Perdas e danos causados aos bens manipulados pelo equipamento segurado;
- n) Danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços especializados de natureza técnica profissional a que se destina o equipamento;
- o) Danos aos bens que se relacionarem direta ou indiretamente aos serviços especializados de natureza técnico profissional em execução pelo segurado;
- p) Danos morais;
- q) Danos a animais de quaisquer espécies;
- r) Danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição, contaminação e vazamento;
- s) De fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei,

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 77 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;

- t) Danos causados às pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a este fim;
- u) Danos decorrentes e consequentes da execução de fundação, perfuração e cravamento de perfis e estacas;
- v) Danos causados pelos equipamentos segurados enquanto os equipamentos estiverem fora de operação, em transporte ou quando estiverem em deslocamento ou circulação por autopropulsão em vias públicas ou fora dos limites do canteiro de obras.
- w) Custos de defesa e/ou despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos civis ou criminais;
- x) Despesas de contenção e salvamento.

3. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Para validade desta cobertura adicional, além das obrigações dispostas na **cláusula 16 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO** e **na cláusula 17 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS** das Condições Gerais, o Segurado obriga-se:

- **a)** Em caso de ação judicial, a providenciar, ou possibilitar, a intervenção na lide da Seguradora, da forma mais adequada e no momento processual oportuno;
- **b)** Manter o(s) equipamento(s) segurado(s) em bom estado de conservação e segurança;
- c) A comunicar à Seguradora todas as alterações nas características de construção do(s) equipamento(s), na sua utilização ou no interesse do Segurado sobre o mesmo, cuja manutenção da presente cobertura ficará condicionada a aceitação pela Seguradora das alterações mencionadas nesta alínea.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Em conformidade com a **cláusula 8.2** das Condições Gerais, o valor do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** assumido por esta Seguradora será fixado na Apólice de comum acordo com o Segurado e representará o valor máximo a ser pago em indenizações decorrentes de um ou mais sinistros, durante a vigência deste Seguro, observada a **cláusula 27.4** das Condições Gerais.

5. AVISO DE SINISTRO

5.1. Para validade desta cobertura adicional, além das obrigações dispostas na

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 78 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas Adicionais - RC

cláusula 16 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO das Condições Gerais, o Segurado obrigase a:

- a) Dar aviso imediato à Seguradora, por escrito, da ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste contrato de seguro;
- b) Comunicar à Seguradora, tão logo tenha recebido qualquer citação, carta ou documento judicial ou extrajudicial que se relacione com o sinistro coberto por este contrato de seguro;
- c) Entregar à Seguradora, com a devida diligência, todos os documentos por ela solicitados, tais como, mas não limitados a:
 - c.1. descrição detalhada do sinistro contendo as informações de "como", "quando" e "onde" se deu a ocorrência, com seus comentários a respeito da sua responsabilidade ou não perante o(s) terceiro(s);
 - c.1. reclamação formal por parte do(s) terceiro(s) informando de que forma ele(s) foi(ram) afetado(s)/prejudicado(s) pelo Segurado.
- d) Autorizar a Seguradora a obter registros e outras informações de qualquer terceiro ou de qualquer pessoa que possa fornecê-los ou providenciar as mesmas medidas se a Seguradora assim solicitar;
- e) Cooperar com a Seguradora, Reguladores e Peritos, na investigação, regulação e liquidação do sinistro, assim como na sua própria defesa;
- f) Prestar assistência e efetivar diligências, a pedido da Seguradora, na aplicação da lei e no cumprimento dos dispositivos contratuais referentes a este contrato de seguro, a todo e qualquer direito contra qualquer pessoa ou organização que possa ser civilmente responsabilizada em razão de perdas e danos que este seguro também garanta;
- g) Manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, que sejam capazes de causar perdas e danos, cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens;
- h) Adotar providências para conter o sinistro, tão logo dele tome conhecimento, e adotar as providências imediatas para conter ou minorar suas consequências;
- 5.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 79 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

6. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Em complemento ao previsto na **cláusula 19.18 - Apuração dos Prejuízos** e na **cláusula 20 - INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, a liquidação de sinistro coberto por este contrato de seguro será efetuada de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) A Seguradora indenizará o montante dos danos corporais e/ou materiais, regularmente apurados, observando o Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional, por sinistro ou ocorrência;
- b) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, inclusive custos e despesas incidentais;
- c) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** da apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebêlas, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. MEDIDAS DE SEGURANÇA

- **7.1.** Além das obrigações dispostas na **cláusula 16 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO** das Condições Gerais e daquelas elencadas na **clausula 3** desta Cobertura Adicional, deverá o Segurado e/ou seus prepostos e /ou seus e representantes legais observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:
- a) Zelar pela manutenção regular do(s) equipamento(s), quando necessária;
- **b)** Na hipótese de ser necessário um operador para manejar o(s) equipamento(s), tiverem sido contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, para manuseio e condução do equipamento conforme disposições legais e/ou recomendação do fabricante:
- c) Expor avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários do(s)

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 80 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

. CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

equipamento(s) da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

- **d)** Dar total observância às determinações das autoridades competentes e legislação em vigor.
- **7.2.** A Seguradora se reserva o direito, em caso de Sinistro, de verificar o fiel cumprimento das recomendações contidas nas cláusulas anteriores, implicando a sua inobservância em perda de direito à indenização, por parte do Segurado, conforme o disposto na **cláusula 24** das Condições Gerais.

8. Perda de Direitos

Além dos casos previstos em lei e os elencados na **cláusula 24 - PERDA DE DIREITOS** das Condições Gerais, a Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, quando:

- a) O reembolso de indenização que o Segurado for obrigado a pagar por sentença que decretar à sua revelia (falta de apresentação de contestação/defesa ou por ausência injustificada em audiência designada pelo juízo);
- **b)** Danos causados pela NÃO manutenção preventiva e/ou corretiva que vise à utilização adequada do equipamento;
- c) Descumprimento de quaisquer das cláusulas existentes na presente cobertura adicional, nos casos previstos em lei e aqueles elencados nas Condições Gerais.

9. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Esta cobertura é contratada a 1º **Risco Absoluto**, conforme definido na **cláusula 6** - **FORMA DE CONTRATAÇÃO** das Condições Gerais..

10. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Esta cobertura poderá estar sujeita a uma franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme discriminado na apólice.

11. CONDIÇÕES DE COBERTURA

- **11.1.** Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com uma cobertura básica do **Seguro RISCOS DIVERSOS EQUIPAMENTOS**.
- 11.2. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOAJURÍDICA.
- 11.3. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora, conforme a cláusula 9 PROPOSTA, ACEITAÇÃO, RECUSA E RENOVAÇÃO DO

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 81 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Coberturas Adicionais - RC

SEGURO, constantes das Condições Gerais.

11.4. Além das obrigações constantes das Condições Gerais e Especiais, uma vez incluída esta cobertura na apólice, quando alguma ação civil ou penal for proposta contra o Segurado, este deverá:

- 11.4.1. dar imediato conhecimento do fato à Seguradora;
- 11.4.2. constituir, para a defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;
- 11.4.3. comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
- 11.4.4.assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua livre escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação;
- 11.5. Esta Seguradora poderá intervir na ação na qualidade de assistente.
- 11.6. O Segurado deve sempre colaborar com esta Seguradora e jamais praticar atos em detrimento dela, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa.

12. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais disposições das Condições Contratuais deste Seguro que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

www.berkley.com.br



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e

15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES PARTICULARES - Cláusulas Adicionais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULAS ADICIONAIS

N° 601. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

- 1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;
- **2.** Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:
- **2.1.** a substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação destes, seja considerado vivo ou não; e
- **2.2.** o método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos; e
- **2.3.** a doença, a substância ou o agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de valor, de comercialização ou perda de uso de propriedade.

N° 602. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE TERRORISMO

- **1.** Este contrato exclui qualquer sinistro, responsabilidade, dano ou despesa originados de:
- **1.1.** terrorismo; e/ou
- **1.2.** tentativas de prevenir, suprimir, controlar ou reduzir as consequências de qualquer atual, atentado, antecipado, ameaça, suspeita ou percepção de terrorismo.
- **2.** Para o propósito desta cláusula, terrorismo significa qualquer ação(ões) de qualquer pessoa(s) ou organização(ões) envolvendo: a) a causa, ocasião ou ameaça de dano de qualquer natureza e por quaisquer meios; b) gerar temor público; em

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 83 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES PARTICULARES - Cláusulas Adicionais

circunstâncias nas quais é razoável concluir que o(s) propósito(s) da(s) pessoa(s) ou organização(ões) envolvidas são em parte ou completamente de natureza política, religiosa, ideológica ou de natureza similar.

N° 603. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO, GARANTIA FINANCEIRA E CRÉDITO

- **1.** Este contrato exclui qualquer perda, responsabilidade, danos ou despesas decorrentes de:
- **1.1.** todas as formas de negócios relativos a não realização de contratos, incluindo, mas não se limitado a: não cumprimento de obrigações contratuais, embargo de exportação e/ou importação, não-ratificação de contratos, transferência de dinheiro, resgate de cauções e garantias e indenizações por caso fortuito e força maior;
- **1.2.** não pagamento de um contrato de arrendamento ou qualquer outra forma de contrato de financiamento;
- **1.3.** incapacidade de um segurado em recuperar fundos ou outro valor previsto em um contrato de fornecimento de bens ou serviços;
- **1.4.** qualquer forma de garantia financeira, indenização a título de fiança ou crédito, outra que não Garantias de Salvamento;
- 1.5. confisco, nacionalização, expropriação, privação, a menos que essas perdas sejam recuperáveis no âmbito das Cláusulas de Guerra Instituto e/ou seções relativas a Guerra constantes nas Cláusulas de Guerra e Greves do Instituto Guerra e as partes relativas a Guerra constante nas Cláusulas de Aviação de Londres, em uso no início deste contrato ou no momento em que os riscos de Guerra teriam iniciado na apólice de seguro original e dentro dos termos destas cláusulas, o que ocorrer primeiro; exceto se os riscos de Guerra são cobertos na(s) apólice(s) original(s) ao abrigo das Cláusulas aprovadas pelo Sub Comitê Londrino Riscos de Guerra para Cascos Marítimos, ou em relação aos interesses da Carga, segundo a Cláusula Padrão de Riscos de Guerra de qualquer país que respeite as limitações do Acordo "United Kingdom Waterborne Agreement", a condição anterior não se aplica;
- **1.6.** o embarque de pessoal do segurado e/ou pessoal do gerenciamento de projetos de qualquer país, projeto ou local em circunstâncias onde:
- **1.6.1.** esse pessoal tenha sido aconselhado por seu próprio governo (ou representante oficial credenciado do mesmo) para evacuar o país ou região; ou
- **1.6.2.** o gerente sênior do segurado, em qualquer país, (ou em caso de ausência, seu suplente designado) tenha determinado que as condições locais para qualquer projeto ou local tenha atingido um estado de instabilidade política que poderia

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 84 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES PARTICULARES - Cláusulas Adicionais

razoavelmente ser interpretado como pondo em perigo as vidas e / ou bem-estar físico do pessoal e emitiu instruções para a sua evacuação.

Não obstante o mencionado acima fica entendido e acordado que a **exclusão 1.5** não se aplicará onde a cobertura tenha sido feita numa base incidental como parte de um pacote de apólice (carga e/ou dinheiro) subscrito num teor de apólice inclusivo.

N° 604. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

- 1. Observada a cláusula 2, abaixo, fica entendido e concordado que este seguro não cobre em hipótese alguma, perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causadas por, ou contribuídas por, ou decorrentes do uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código doloso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.
- **2.** Quando esta Cláusula for aplicada em apólices garantindo riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou tumulto civil decorrente destes, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos, a *cláusula 1* não operará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, ou software ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico de lançamento e/ou sistema de orientação e/ou mecanismo de fogo de qualquer arma ou míssil.

N° 605. CLÁUSULA ADICIONAL PARA EXCLUSÃO REFERENTE A EMBARGOS E SANCÕES

1. Estão excluídos da cobertura desta Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação desta Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para si mesma, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

1.1. Reino Unido e União Europeia:

https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/;

www.berkley.com.br

Versão: sb01-10.2025 85 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

CONDIÇÕES PARTICULARES - Cláusulas Adicionais

- **1.2. Office of Foreign Assets Control OFAC** (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/.
- **2.** Estão ainda excluídos da cobertura desta Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o **GAFI** (Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a **ONU** (Organização das Nações Unidas).
- **3.** Obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro de transporte, informar se ele ou seus beneficiários da indenização ou locais de origem, destino ou transbordo, estão inseridos em listas de embargos ou sanções.
- **3.1.** Na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.
- **4.** O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso ou de culpa grave do Segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.
- **5.** Esta cláusula deverá ser observada independentemente de as sanções existirem no início de vigência ou de terem sido impostas durante a vigência deste contrato de seguro.

Versão: sb01-10.2025

www.berkley.com.br

86 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

A Berkley utiliza os seguintes métodos para depreciação de valores:

EQUIPAMENTOS

A tabela de bens será a base de cálculo para equipamentos. Além da tabela, vale a cotação de equipamento similar, com mesmo modelo, marca e ano, com valores referencias de mercado.

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
Capítulo 39	OBRAS DE PLÁSTICOS		-
3923	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS		
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5	20%
3923.30	-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5	20%
3923.90	-Outros vasilhames	5	20%
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914		
3926.90	Correias de transmissão e correias transportadoras	2	50%
3926.90	Artigos de laboratório ou de farmácia	5	20%
Capítulo 40	OBRAS DE BORRACHA		
4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	2	50%
Capítulo 42	OBRAS DE COURO		
4204	Correias transportadoras ou correias de transmissão	2	50%
Capítulo 44	OBRAS DE MADEIRA		
	CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS		
4415	SEMELHANTES, DE MADEIRA; CARRETÉIS PARA CABOS, DE MADEIRA; PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS	5	20%
4415	ESTRADOS PARA CARGA, DE MADEIRA; TAIPAIS DE PALETES, DE	5	20%
	MADEIRA		
4416	BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS E OUTRAS OBRAS DE TANOEIRO	5	20%
Capítulo 57	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	5	20%
Capítulo 59	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
5910.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS	2	50%
Capítulo 63	OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS		
6303	CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMAS PARA USO EM HOTÉIS E HOSPITAIS	5	20%
6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM	5	20%
	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES,		
6306	PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIĜOS PARA ACAMPAMENTO	4	25%
Capítulo 69	PRODUTOS CERÂMICOS		
-			



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
6909	APARELHOS E ARTEFATOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUIDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA	5	20%
	TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA		
Capítulo 70	OBRAS DE VIDRO		
7010	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIÕES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE VIDRO, PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; BOIÕES DE VIDRO PARA CONSERVA	5	20%
Capítulo 73	OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO		
7308	CONSTRUÇÕES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406		
7308.10	-Pontes e elementos de pontes	25	4%
7308.20	-Torres e pórticos RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE	25	4%
7309	CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPÓSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	10	10%
7311	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	5	20%
7321	AQUECEDORES DE AMBIENTES (FOGÕES DE SALA), CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUÍDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE NO AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS (GRELHADORES), BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	10	10%
7322	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUÍDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	10	10%
Capítulo 76	OBRAS DE ALUMÍNIO		
7610	CONSTRUÇÕES DE ALUMÍNIO RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	25	4%
7611	PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	10	10%
7613	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO	5	20%
Capítulo 82	FERRAMENTAS PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS E FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME;		
8201	TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	5	20%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8202	SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR)	5	20%
8203	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTAPINOS, SACA- BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS		
8203.20	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	5	20%
8203.30	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5	20%
8203.40	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUÍDAS AS CHAVES	5	20%
8204	DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS	5	20%
	FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, LAMPARINAS OU LÂMPADAS DE SOLDAR (MAÇARICOS) E		
8205	SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCETO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJASPORTÁTEIS; MÓS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL	5	20%
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 8202 A 8205	5	20%
	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINASFERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNCIONAR, ROSCAR, FURAR,		
8207	MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM		
8207.30	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar APARELHOS MECÂNICOS DE ACIONAMENTO MANUAL, PESANDO	5	20%
8210	ATÉ 10kg, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS	10	10%
8214	MÁQUINAS DE TOSQUIAR	5	20%
Capítulo 83	OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS COFRES-FORTES, PORTAS BLINDADAS E COMPARTIMENTOS PARA		
8303	CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	10	10%
8304	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS (FICHEIROS*), CAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANETAS, PORTACARIMBOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE	10	10%
	METAIS COMUNS, EXCLUÍDOS OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403		
Capítulo 84	REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS		
8401	REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS	10	10%
8402	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	10	10%
8403	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇAO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR GERADORES DE CÁS DE AR (CÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SE MELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES 8406 TURBINAS A VAPOR 8407 MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO) 8408 MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) 8410 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES 8411 TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES 10 10% 8413 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES!) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MÓDIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA DECLIÁ MÉS LEBRADADAMENTE	Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES 8406 TURBINAS A VAPOR 10 10% 8407 MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO) 8408 MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) 8410 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES 8411 TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES 8413 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS 10 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10% 1	8404	8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERACAO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	10	10%
8407 MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO) 8408 MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) 8410 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES 8411 TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES 10 10% 8413 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE, INCLUÍDOS AS 10 10%	8405	COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU	10	10%
POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO) 8408 MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) 8410 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES 8411 TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES 10 10% 8413 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA 8415 MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS 10 10%	8406	TURBINAS A VAPOR	10	10%
DIESEL OU SEMI-DIESEL) TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES 10 10% 10% 10% 10% 10% 10% 10%	8407	POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO)	10	10%
REGULADORES TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA	8408		10	10%
GÁS 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES 8413 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA 8415 MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA	8410	REGULADORES	10	10%
BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA	8411		10	10%
ELEVADORES DE LÍQUIDOS BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA 8415 MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA	8412		10	10%
OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA 8415 MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA	8413		10	10%
VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA 8415 MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS 10 10% MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA	8414	OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM	10	10%
RLUULAVEL JEPAKADAMENTE	8415	VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS	10	10%
QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS 8416 OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS 10 10% ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	8416	COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES	10	10%
FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS Ver Nota (1)	8417		10	10%
REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, 8418 COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, 10 10% EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415	8418	MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	10	10%
APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, 10 10% SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	8419	ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	10	10%
CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS 10 10%	8420	TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS	10	10%
CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES 10 10%	8421		10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8422	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	10	10%
8423	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS	10	10%
8424	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	10	10%
8425	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	10	10%
8426	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	10	10%
8427	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	10	10%
8428	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	10	10%
8429	"BULLDOZERS", "ANGLEDOZERS", NIVELADORES, RASPO- TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSORES	4	25%
8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES	10	10%
8432	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE	10	10%
8433	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8437	10	10%
8434	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	10	10%
8435	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8436	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	10	10%
8437	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	10	10%
8438	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	10	10%
8439	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	10	10%
8440	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	10	10%
8441	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	10	10%
8442	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINASFERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	10	10%
8443	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	10	10%
8444	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	10	10%
8445	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8446 OU 8447	10	10%
8446	TEARES PARA TECIDOS TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR	10	10%
8447	ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	10	10%
8448	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS)	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8449	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPÉUS E PARA ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	10	10%
8450	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	10	10%
8451	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOSBASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	10	10%
8452	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	10	10%
8453	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	10	10%
8454	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	10	10%
8455	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	10	10%
8456	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	10	10%
8457	CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	10	10%
8458	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS.	10	10%
8459	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 8458	10	10%
8460	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAIS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461	10	10%
8461	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINASLIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAIS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8462	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINASFERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	10	10%
8463	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAIS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	10	10%
8464	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA	10	10%
8465	PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	10	10%
8467	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU DE MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	10	10%
8468	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	10	10%
8469	MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS MÁQUINAS DE CALCULAR QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E	10	10%
8470	VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS		
8470.21	Máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado	10	10%
8470.29	Outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso	10	10%
8470.30	-Outras máquinas de calcular	10	10%
8470.40	-Máquinas de contabilidade	10	10%
8470.50	-Caixas registradoras	10	10%
8470.90	Máquinas de franquear correspondência MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS	10	10%
8471	PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	5	20%
8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO [POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES]	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8474	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	5	20%
8475	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	10	10%
8476	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO	10	10%
8477	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	10	10%
8478	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	10	10%
8479	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO		
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	4	25%
8479.20	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10%
8479.30	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	10	10%
8479.40	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	10%
8479.50	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	10%
8479.60	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	10	10%
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos		
8479.81	Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	10	10%
8479.82	Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	10	10%
8479.89	Outros	10	10%
8480	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	3	33,30%

Versão: sb01-10.2025 95 de 101



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8483	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	Ź	
8483.40	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, APARELHOS	10	10%
Capítulo 85	DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO		
8501	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS	10	10%
8502	GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS	10	10%
8504	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	10	10%
8508	FERRAMENTAS ELETROMECÂNICAS DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL	5	20%
8510	APARELHOS OU MÁQUINAS DE TOSQUIAR DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO	5	20%
8514	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	10	10%
8515	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAIS ("CERMETS")	10	10%
8516	APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES	10	10%
8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES	5	0%
8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES (Retificado no DOU de 13/04/2017, pág. 53)	5	20%
8520	GRAVADORES DE DADOS DE VOO APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO,	5	20%
8521	MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS		
8521.10	Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador	5	20%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8521.90	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	5	20%
8524	DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES GRAVADOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37		
8524.3	-Discos para sistemas de leitura por raio "laser":	3	33,30%
8524.40	-Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	3	33,30%
8524.5	-Outras fitas magnéticas	3	33,30%
8524.60	-Cartões magnéticos APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE	3	33,30%
8525	RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS ("CAMCORDERS")	5	20%
8526	APARELHOS DE RADIODETECÇÃO E DE RADIOSSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO	5	20%
8527	APARELHOS RECEPTORES PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA OU RADIODIFUSÃO, EXCETO DE USO DOMÉSTICO	5	20%
8531	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530		
8531.20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), próprios para anúncios publicitários MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO	5	20%
8543	ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	10	10%
Capítulo 86	VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO		
8601	LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES, DE FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS	10	10%
8602	OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES; TÊNDERES	10	10%
8603	LITORINAS (AUTOMOTORAS), MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8604	10	10%
8604	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	10	10%
8605	VAGÕES DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGEM, VAGÕES- POSTAIS E OUTROS VAGÕES ESPECIAIS, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCLUÍDAS AS VIATURAS DA POSIÇÃO 8604)	10	10%
8606	VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE VIAS FÉRREAS	10	10%
8608	APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLE OU DE COMANDO PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIÁRIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO UTILIZADOS

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8609	CONTEINERES (CONTENTORES), INCLUÍDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	10	10%
Capítulo 87	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES		
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	4	25%
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	4	25%
8703	PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	5	20%
8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA	4	25%
8705	VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	4	25%
8709	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS	10	10%
8711	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	4	25%
8716	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSORES	5	20%
Capítulo 88	AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS		
8801	BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR	10	10%
8802	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, E VEÍCULOS SUBORBITAIS	10	10%
8804	PÁRA-QUEDAS (INCLUÍDOS OS PÁRA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS	10	10%
8805	AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMIENTO DE VEICULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS SIMULADORES DE VOO EM TERRA	10	10%
Capítulo 89	EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES		
8901	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES	20	5%
8902	PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA	20	5%
8903	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS		
8903.10	-Barcos infláveis	5	20%
8903.9	-Outros	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
8904	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	20	5%
8905	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS	20	%
8906	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO	20	5%
8907	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)		
8907.10	-Balsas infláveis	5	20%
8907.90	-Outras	20	5%
Capítulo 90	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS		
9005	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	10	10%
9006	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, EXCLUÍDAS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA	10	10%
9007	CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS	10	10%
9008	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO	10	10%
9009	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	10	10%
9010	APARELHOS DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES); NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO	10	10%
9011	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	10	10%
9012	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS	10	10%
9014	BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO	10	10%
9015	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÊMETROS	10	10%
9016	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	10	10%
9017	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
9018	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS		
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	10	10%
9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	10	10%
9018.4 9018.41	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	10	10%
9018.49	Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	10	10%
9018.50	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	10	10%
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	10	10%
9019	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA	10	10%
9020	OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	10	10%
9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	10	10%
9024	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	10	10%
9025	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	10	10%
9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032	10	10%
9027	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRATÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS	10	10%
9028	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	10	10%



Processo SUSEP: 15414.003247/2009-30 e 15414.900406/2014-11

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS	10	10%
9030	OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	10	10%
9031	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS	10	10%
9032	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	10	10%
Capítulo 94	MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; CONSTRUÇÕES PRÉ- FABRICADAS		
9402	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO	10	10%
9403	OUTROS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO	10	10%
9406	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS	25	4%
Capítulo 95	ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE		
9506	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA E GINÁSTICA; PISCINAS	10	10%
9508	CARROSSÉIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO-AO-ALVO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUES E FEIRAS; CIRCOS, COLEÇÕES DE ANIMAIS E TEATROS AMBULANTES	10	10%